TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 150 | Terça-feira, 19 de Agosto de 2025

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência **01**
Vice-Presidência **01**
Decisão Monocrática 01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra **02**
Atos e Despachos 02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito **22**
Atos e Despachos 22
Decisão Monocrática 23
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante **28**
Atos e Despachos 28
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros **30**
Decisão Monocrática 30
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel **32**
Decisão Monocrática 32
FUNCONTAS **41**
Atos e Despachos 41
Ministério Público de Contas **41**
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas **41**
Atos e Despachos 41
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **42**
Atos e Despachos 42

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO(S)	**TC Nº 10.019556/2024** **Anexos: TC–10.019560/2024, TC –10.021421/2024, TC –10.000068/2025, TC – 10.000329/2025, TC –10.000330/2025, TC –10.020091/2024 e TC–10.020104/2024.**
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos/ AL.
RESPONSÁVEL	**Sr. Álvaro Leiva dos Santos.**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome do Sr. **ÁLVARO LEIVA DOS SANTOS**, enquanto gestor da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recepcionou vários processos referentes aos descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome do gestor referenciado e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.019556/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.019556/2024** sobre o Auto de Infração nº 519/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo II, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, juntamente com os seguintes anexos:

TC – 10.019560/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 520/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024,

referente ao Módulo II, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

TC – 10.021421/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 770/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

TC – 10.000068/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 771/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VI, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

TC – 10.000329/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 059/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VII, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

TC – 10.000330/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 060/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VII, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

TC – 10.020091/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 601/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo V, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

TC – 10.020104/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 639/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo V, da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos;

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 001/2022.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio da 2ª e 4ª Remessa dos dados do mês de fevereiro e abril/2024, referente aos Módulos II, V, VI e VII para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela Unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: "**Art. 142**. O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, incisos II, V, VI e VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde à 2ª e 4ª Remessa dos dados do mês de fevereiro e abril/2024, referente aos Módulos II, V, VI e VII.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** no valor de R$ 28.824,00 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais), ao **Sr. ÁLVARO LEIVA DOS SANTOS,** enquanto gestor da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** ao gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão.

c) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item "a",** após o trânsito em julgado;

d) ALERTAR o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM 14/08/2025:

Processo TC nº. 9655/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 16072/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 13291/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 13761/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 8063/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 1891/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 5109/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 14785/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 16073/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 12535/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 9034/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC nº. 4132/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC nº. 9016/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC nº. 11425/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC nº. 9032/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC nº. 11373/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC nº. 13607/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Idem.

Processo TC n° 6634/2024

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFAFOM –, para realização da diligência necessária – conforme o Art. 15º da Instrução Normativa nº 003/2017 –, tendo em vista a concessão de prazo exarada pela Decisão Monocrática nº 357/2025-GCMCCB.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC n° 6634/2024

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023

De ordem, considerando o retorno dos autos encaminhados anteriormente ao Plenário por equívoco, remetam-se à Diretoria Técnica – DFAFOM, para adoção das providências cabíveis.

Processo: TC/010594/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D`Água Das Flores

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 359/2025-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 05/08/2025.

Processo: TC/004015/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D`Água Das Flores

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 358/2025-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 05/08/2025.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM 19/08/2025:

Processo TC nº. 8287/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 16159/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 11375/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 11421/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 11308/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 11306/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 11428/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 2648/2012

Assunto: Aplicação de multa

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Vice-Presidência, para as providências cabíveis, em consonância com o do art. 203-A, § 3°, do Regimento Interno desta Corte (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº. 4/2023).

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC- 5055/2015

INTERESSADO: Luciane Salgueiro Nunes Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social – Igreja Nova

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 375/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGREJA NOVA. **BALANÇO ANUAL 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-Igreja Nova, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual de 2014, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos **art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III** do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator **deverá** conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em **30/04/2015,** contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade **antieconômica** para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO** declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos **arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)**;

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em **ato contínuo**, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL)**, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de Agosto de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 5061/2015

INTERESSADO: Edivaneide Oliveira Lima

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde – Igreja Nova

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balanço Anual de 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 376/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGREJA NOVA. **BALANÇO ANUAL 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde- Igreja Nova, exercício 2014. Consta nos autos apenas o Balanço Anual de 2014, contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos **art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III** do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator **deverá** conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em **11/05/2005,** contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade **antieconômica** para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO** declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos **arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)**;

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em **ato contínuo**, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL)**, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de Agosto de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC- 15649/2003

INTERESSADO: José Antonio de Souza

JURISDICIONADO: Secretaria Executiva da Previdência Social de Maragogi

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2003.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2025 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARAGOGI. **BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2003. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Secretária Executiva da Previdência Social de Maragogi, exercício 2003. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro/2003 (fls. 02), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos **art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III** do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator **deverá** conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/10/2003**,** contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade **antieconômica** para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO** declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos **arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)**;

b) ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, não havendo manifestação desse Parquet de Contas em sede recursal, em **ato contínuo**, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo;

c) PUBLICAR a presente Decisão no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL)**, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de Agosto de 2025

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de Agosto de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO: TC-8413/2023

RESPONSÁVEL: Aldo Ênio Borges

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO PPRP-CMCCB-56/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo** do **Município de Porto Real do Colégio,** durante o exercício financeiro de 2022, sob a gestão da **Sr.(a) Aldo Ênio Borges.** A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2024.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (**RELAUD – 12/2023**), que identificou apontamentos acerca de 8 diferentes temas (seção 9.1 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais apontamentos, além de realizar 12 sugestões e determinações quanto alguns achados específicos (seções 9.2 do relatório).

Em sequência, o gestor solicitou prazo para apresentação de manifestação quanto aos apontamentos registrados no **RELAUD nº 12/2023**, da Diretoria Técnica, sendo os autos, posteriormente, remetidos à Conselheira Relatora para continuidade da instrução.

Sem apreciação do mérito do pedido ou decisão conclusiva, foi emitido o despacho DES-CMCCB-29/2024 por parte deste Gabinete, que apenas registrou o transcurso do lapso temporal, remetendo os autos novamente à Diretoria Técnica.

Os autos retornaram à Diretoria Técnica – DFAFOM, que, diante do decurso de mais de 120 dias desde o requerimento formulado pelo gestor, procedeu à emissão de novo relatório. Este Relatório, o **RELTEC-59/2024**, manteve os apontamentos anteriores e opinou pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão da ausência de manifestação do responsável e da permanência das inconsistências apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer (P**AR-5PMPC-1964/2024/GS**), de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pela irregularidade das contas, em razão das inconsistências não sanadas ao longo da instrução processual.

Seguindo, o presente processo foi novamente encaminhado a este Gabinete, ocasião em que foi protocolado o **Expediente nº 8084/2024**, por meio do qual o gestor alegou que não houve manifestação deste Gabinete quanto ao pedido de prorrogação de prazo anteriormente formulado, o que, segundo ele, teria inviabilizado sua manifestação tempestiva sobre os achados constantes nos relatórios da Diretoria Técnica.

Cumpre destacar, entretanto, que embora o pedido anterior de devolução de prazo não tenha sido formalmente apreciado, o lapso temporal transcorrido desde sua formulação teria sido suficiente para permitir o atendimento à diligência inicial, o que reforça que a omissão do gestor não decorreu de absoluta impossibilidade de manifestação.

Ainda assim, este Gabinete decidiu admitir a nova documentação apresentada no bojo do **Expediente nº 8084/2024.** Destaque-se, no entanto, que isto não se deu em razão da retórica adotada em resposta pelo gestor, mas sim com fundamento nos princípios que regem este egrégio Tribunal, especialmente a busca pela verdade real, os quais recomendam, em determinadas situações, a aceitação de elementos probatórios supervenientes que possam contribuir para o juízo técnico, independentemente das limitações eventualmente indicadas em sua apresentação.

Então, retornando à Diretoria Técnica, frente aos apontamentos do **RELAUD nº 12/2023** (e posterior **RELTEC-59/2024**), a DFAFOM realizou nova analise, elaborando o Relatório Técnico nº 145/2024, manifestando-se pela rejeição das contas, diante de algumas inconsistências persistentes.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **DESMPC-5PMPC-557/2025/GS**, também de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, por meio do qual reiterou integralmente a manifestação anterior pela rejeição das contas, diante da manutenção das irregularidades constatadas ao longo da instrução, especialmente o descumprimento do mínimo constitucional em educação, a realização de transposições e transferências sem autorização legislativa específica, o descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal e atrasos nos sistemas SIOPE e SIOPS. Além disso, o Parquet destacou que a documentação apresentada pelo gestor após o encerramento da fase instrutória não possui o condão de reabrir a instrução processual, por ausência de excepcionalidade e por não haver qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual opinou pelo prosseguimento regular do feito perante a Relatoria.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a **Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80**, considera-se prestação de contas anual ou de gestão "o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados".

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na **CF 1988, em seu art. 31**: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, os Anexos da **Resolução Normativa nº 01/2016** estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar "relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na **Instrução Normativa n° 03/2011 - TCE/AL** e seu Anexo I (Anexo I, item 26)".

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise deste Gabinete, quando comparado o **Anexo I da Instrução Normativa** citada e o relatório de controle interno, verificou-se que o **Município de Porto Real do Colégio** não cumpriu integralmente com os pontos de controle estabelecidos na **IN nº 03/2011**. O relatório aborda algumas das áreas e ações indicadas como padrões mínimos pelo TCE-AL (06 dos 16 pontos exigidos), e seu conteúdo é bastante sucinto. Tais lacunas ainda comprometem a completude e a efetividade do controle interno, conforme os parâmetros definidos por esta Corte de Contas.

Desta feita, é válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório seja elaborado em conformidade, detalhando integralmente as matérias exigidas e, portanto, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos na **IN nº 03/2011**.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os seguintes instrumentos de transparência na gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1o A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A partir da análise realizada e corroborando com o entendimento da Diretoria Técnica, verifica-se que o ente não cumpriu integralmente com os requisitos elencados no **art. 48 da LRF**. Enfatiza-se, então, para que haja o comprometimento do ente para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, **mantenha o Portal da Transparência atualizado** bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 165**, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao **Plano Plurianual – PPA**, previsto no **art. 165, inc. I, da Constituição Federal**, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do **PPA** (e anexos) do município de **Porto Real do Colégio** foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na **Lei Municipal n° 237**, de 30 de dezembro de 2021.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta no **art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal**.

A cópia da **LDO** para o exercício de 2022 também foi encaminhada. Destaque-se que referido instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo, transformando-se na **Lei Municipal de nº 226**, de 31 de Maio de 2021.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à **Lei Orçamentária Anual – LOA**, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o **art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal**, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na **Lei Municipal de nº 233**, de 30 de setembro de 2021. Vale ressaltar que o ente **obedeceu** o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei, em observância ao **§8º do artigo 165 da CF/88**.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Análise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2022, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de **R$118.573.272,02**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R$94.853.454,38.** O ente, portanto, obteve **excesso de arrecadação** significativa no valor de **R$23.719.817,64**.

Quanto à execução da despesa em 2022, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de **R$90.331.326,86**, no confronto com a dotação atualizada que foi de **R$114.367.819,49**. O ente, portanto, obteve **economia na execução de despesa** no montante de **R$24.036.492,63**.

Realizando um paralelo, constatamos que o **Município de Porto Real do Colégio** executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de **R$118.573.272,02** e **R$90.331.326,86** acarretando o **resultado orçamentário superavitário** em **R$28.241.945,16.**

Em relação à **abertura de créditos adicionais**, de início, vale destacar que o município abriu o montante de **R$56.968.392,22**, isto é, **59,97%** da despesa inicial fixada. Uma vez que a LOA de 2022 estabeleceu a abertura até o limite de **60%** da dotação inicial

(R$95.000.000,00) para a abertura de créditos suplementares, identificamos que o ente **cumpriu** o estabelecido na LOA. Tais aberturas foram realizadas conforme disposição a seguir:

• O montante de **R$19.367.819,49** foi aberto com base em excesso de arrecadação. Vale ressaltar que o ente atingiu, no exercício de 2022, excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura dos créditos. Ainda que o mesmo não tenha indicado nos decretos as contas contábeis específicas das receitas utilizadas como lastro, conclui-se que o crédito suplementar foi aberto em conformidade com o previsto na legislação.

• O montante de **R$37.600.572,73** foi aberto com base em anulação de dotações, e encontra-se dentro do limite autorizado.

Embora o ente tenha respeitado o limite legalmente autorizado na LOA para a abertura de créditos suplementares, a magnitude da abertura efetivada demonstra não apenas uma fragilidade no planejamento fiscal do Município de Porto Real do Colégio no exercício de 2022, mas também um desequilíbrio entre os poderes, uma vez que o Executivo passou a dispor da LOA com ampla margem de manobra, esvaziando o papel do Legislativo na orientação da política orçamentária.

Recomenda-se, portanto, a adoção de limite mais restritivo para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a assegurar maior aderência ao planejamento orçamentário. A nosso ver, esse limite não deveria ultrapassar 30% da dotação inicial fixada.

Vale destacar que, apesar do cumprimento formal do limite estabelecido na LOA para abertura de créditos suplementares, na análise, também verificamos que parte das aberturas realizadas configura, na essência, operações de Remanejamento, Transposição e Transferência – RTT. O ente havia declarado sua inexistência na Prestação de Contas, mas foram identificadas movimentações que envolvem alteração de categoria econômica e de programa de trabalho, sem demonstração de autorização legislativa específica. A exemplo disso, cita-se a anulação de dotação de material permanente para reforço de despesa com pessoal, e a transposição de recursos entre programas distintos da área de infraestrutura. Tais fatos, contrariam o **art. 167, VI, da Constituição Federal.**

Análise financeira

Na análise do **Balanço Financeiro**, ao realizar um paralelo dos ingressos (orçamentários e extraorçamentários) com os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), observamos que o resultado da **execução financeira** foi **positiva** em **R$36.296.523,34**.

O resultado financeiro apurado, **adicionado ao saldo financeiro do exercício anterior** gerou um saldo no valor **R$41.954.688,64** a ser transferido para o exercício seguinte.

Portanto, o Ente encerrou o exercício com uma disponibilidade financeira superior àquela registrada no início do exercício, o que representa um aumento na sua posição financeira líquida.

Por fim, observamos que os montantes presentes na conta "caixa e equivalentes de caixa" nos balanços financeiro e patrimonial são compatíveis. A compatibilidade entre as demonstrações contábeis respeita as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Análise patrimonial

Em relação à análise do **Balanço Patrimonial**, verificamos uma **situação patrimonial positiva** no valor de **R$21.047.933,36,** refletindo a predominância dos ativos sobre os passivos ao final do exercício.

A análise patrimonial também permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. A capacidade de pagamento será aferida considerando a **Liquidez Corrente**, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis. O índice considera a relação entre o ativo circulante e o passivo circulante. Este índice tem por objetivo avaliar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos de curto prazo, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar).

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

O indicador de liquidez corrente de exercício de 2022, revela que o **Município de Porto Real do Colégio** apresentou a seguinte capacidade de solvência:

O **Índice de Liquidez Corrente** situou-se em 5,59, sugerindo que o ente possui significativa disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo.

A análise conclui que o ente encerra o exercício de 2023 com uma capacidade de pagamento boa, perante suas dívidas de curto prazo. Vale ressaltar que esta análise deve ser interpretada com cautela, pois mesmo uma boa liquidez pode refletir fatores como execução parcial das dotações ou atenção excessiva de recursos vinculados e, não necessariamente uma gestão fiscal eficiente.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, constatamos a compatibilidade nos valores apresentados no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e no Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários Existentes.

Apesar de o município ter informado, no encerramento do exercício de 2022, o saldo em caixa de **R$41.954.688,64,** verificou-se que a conciliação entre os extratos bancários disponibilizados e o Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários revelou uma divergência de **R$151.077,52**.

Destaque-se, ainda, que a análise dos extratos bancários restou prejudica, tendo em vista a dificuldade encontrada para visualização de alguns documentos em questão.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à **Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP)**, identificou-se **resultado patrimonial positivo** no exercício de 2022, no montante de **R$11.115.745,80.**

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, **converge** com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2022, em **observância** às normas contábeis aplicadas ao setor público.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A **CF/1988, em seu art. 212**, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R$40.465.910,73**, e o **Município de Porto Real do Colégio** gastou **R$9.297.869,67** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, ou seja, aplicou o correspondente a **22,98%, descumprindo**, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no **art. 212-A da Constituição Federal**, a partir da promulgação da **Emenda Constitucional nº 108/2020** e a publicação da **Lei Federal nº 14.113/2020**, foi instituído o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o **Art. 26 da Lei nº 14.113/2020**:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5° desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1° desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do **FUNDEB**, na importância de **R$22.064.493,01**, o **Município de Porto Real do Colégio** destinou o total de **R$16.891.460,98** com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a **76,55%** da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município **cumpriu** o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do **art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020**.

Ainda em relação ao **FUNDEB**, é preciso pontuar que a **Lei 14.113/2020**, veio para regulamentar o disposto na **Emenda Constitucional nº 108/2020**, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, em regra, conforme o **art. 28 da Lei 14.113/2020**, **50%** dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o **art. 27** da referida lei, institui que, no mínimo **15%** destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Após análise, observou-se que, dos recursos recebidos a título de complementação da União na modalidade VAAT, o município aplicou **63,50% na área da educação infantil**, portanto, **acima do percentual mínimo exigido**. Em relação às despesas de capital, verificou-se a aplicação de **17,57% dos recursos do VAAT**, também em **conformidade** com o percentual mínimo legal de 15%.

Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a **LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º**, combinado com o **art. 48, §2º**, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o **Município de Porto Real do Colégio** transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2022, no entanto, não respeitou nenhum dos prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. **Reforçamos**, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Saúde

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **art. 77, III, c/c o §4º do ADCT** da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de **15% (quinze por cento)** da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo **art. 7º**, da **Lei Complementar nº 141/12**, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, **§3º**, do **art. 77 do ADCT**, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Em nossa análise, identificamos que a receita destinada à saúde somou um total de **R$37.916.744,35**, e que o **Município de Porto Real do Colégio** gastou o montante de **R$8.434.123,10** por meio do Fundo Municipal de Saúde, o que corresponde ao percentual de **22,24%**, **cumprindo** o disposto na **Lei Complementar nº 141/2012**.

Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados no SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao **art. 35 da Lei Complementar nº 141**, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o **§ 3º do art. 165 da Constituição Federal**. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o **Município de Porto Real do Colégio** enviou os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2022, no entanto, não respeitou nenhum prazo para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. **Reforçamos**, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Repasse do Duodécimo

A **Constituição Federal**, em seu **art. 29-A**, com redação dada pelas **Emendas Constitucionais n° 25/2000 e nº 58/2009**, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159**, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto **Constitucional Federal de 1988, art. 29-A**:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o **§ 2º** do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do **Município de Porto Real do Colégio**, em 2022, foi de 20.079, encontrando-se abaixo do quantitativo de 100.000 habitantes. Portanto, o ente não poderia ultrapassar o percentual de 7**%** da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2021), que atingiram o valor de **R$32.161.094,70**.

Assim, em análise, corroboramos com a informação prestada pela Diretoria Técnica de que o município em tela repassou o montante **R$2.251.276,68** para a Câmara Municipal, o que corresponde a **7,00%** da receita efetivamente arrecadada. Portanto, **cumprindo** o limite preconizado pelo **art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88**.

Ressalta-se que, embora o valor repassado tenha excedido em **R$ 0,05** o limite apurado, tal diferença é materialmente irrelevante, não comprometendo o cumprimento do teto constitucional, tampouco representando afronta à norma de contenção de despesas com o Poder Legislativo. Nesse sentido, entende-se que o repasse observou os parâmetros estabelecidos pela Constituição, mantendo-se a conformidade legal do procedimento adotado.

Em relação a data limite para envio do repasse ao Poder Legislativo Municipal, o gestor **não cumpriu**, conforme o disposto no **art. 29-A, § 2º, inciso II**, uma vez que no mês de fevereiro de 2022, o Ente repassou o recurso em atraso para a câmara.

Quanto à exigência do **art. 29-A, § 2°, inciso III**, vale destacar que a análise comparativa entre o valor previsto na LOA e o efetivamente repassado (**R$2.251.276,68**) foi impossibilitada pois a lei orçamentária não fixou o valor do duodécimo a ser destinado ao Poder Legislativo. Destaca-se que esta omissão da previsão do valor do repasse do duodécimo à Câmara na LOA configura como irregularidade, em **desconformidade** ao **art. 2º, § 1°, inciso IV da Lei 4.320/1964,** que dispõe o sobre tal tema. Para proceder com a análise, portanto, consideramos o montante disponível no Anexo XI dos autos (**R$2.400.000,00**) como valor autorizado.

Conclui-se que o Prefeito, inicialmente, **desobedeceu** ao disposto na Constituição, em seu **art. 29-A, § 2°, inciso III**. No entanto, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, consubstanciado no **Prejulgado nº 33 (Acórdão nº 35/2020-TCE/AL)**, quando o valor fixado na LOA ultrapassa o limite máximo permitido pelo **art. 29-A da Constituição Federal**, o Executivo Municipal está autorizado a repassar montante inferior ao previsto na LOA, desde que respeitado o teto constitucional.

No presente caso, o limite legalmente permitido para repasse ao Legislativo em 2022 era de **R$ 2.251.276,63**, e o valor efetivamente repassado foi de **R$ 2.251.276,68**, diferença que, por sua irrelevância material, não compromete o cumprimento do limite constitucional. Assim, considera-se que o Executivo Municipal atuou **em conformidade** com **o art. 29-A, § 2°, inciso III, da Constituição Federal**, respeitando o teto legal de repasses ao Poder Legislativo

Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do **art. 3º, inciso I, da Resolução n° 40/2001**, que a Dívida Consolidada Líquida – DCL –, dos municípios está limitada a **120%** da Receita Corrente Líquida – RCL –, nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2022, alcançou o montante de **R$5.720.507,00 negativos** na DCL, resultando no percentual de **4,82% negativos** em relação à RCL ajustada, **cumprindo** o limite estabelecido pela **Resolução nº 40/2001**.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o **art. 169 da CF/1988** estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)**, a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de **6% (seis por cento)** para Poder Legislativo e de **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o Poder Executivo, com fulcro nos **art. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.**

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **R$37.072.223,65** equivalente a **31,42%** da Receita Corrente Líquida Ajustada **(R$117.971.394,15)** portanto, **cumprindo** o limite máximo fixado no **art. 20, inc. III, alínea b, da LRF**. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de **R$1.679.319,73** foi equivalente a **1,42%** sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de **6%** e **cumprindo** o que preconiza a LRF.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

A **CF/1988, em seu § 2º do art. 165**, preconiza que a **LDO** tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do **PPA**.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece em seu **art. 4º, § 1º**, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Em relação ao Resultado Primário, verificou-se que o município apresentou um superávit de **R$28.307.152,64**, enquanto a meta prevista na LDO era um superávit de **R$2.376.000,00**. Isso evidencia que o município **conseguiu gerar resultado fiscal suficiente para cobrir as despesas primárias com receitas próprias**, e tem capacidade de financiar suas políticas públicas e o equilíbrio fiscal de curto prazo.

No que tange ao Resultado Nominal, foi registrado um déficit de **R$5.720.507,00**, frente a uma meta superavitária de **R$2.015.000,00**. Esse resultado sinaliza uma deterioração da posição fiscal do município, considerando o impacto da variação do endividamento e da necessidade de cobertura de despesas não financiadas.

De forma geral, os resultados demonstram que o município cumpriu a meta de resultado primário, superando com folga o valor previsto na LDO. No entanto, não atingiu a meta de resultado nominal, evidenciando crescimento da dívida líquida no exercício. Essa situação persiste mesmo diante da existência de superávit financeiro do exercício anterior, o qual foi parcialmente utilizado para abertura de créditos adicionais, mas não foi suficiente para conter a deterioração do resultado nominal nem garantir o equilíbrio fiscal pleno no exercício.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

Adotar limites prudenciais para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo percentual razoável, não superior a 30% da despesa fixada na LOA, salvo justificativa técnica fundamentada, de modo a preservar o planejamento orçamentário e o controle legislativo sobre o orçamento;

Assegurar que toda abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação esteja sempre amparada em receitas efetivamente arrecadadas, com a devida indicação das fontes no ato de abertura, garantindo o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário;

Atentar-se aos conceitos de Remanejamento, Transposição e Transferência (RTT) e estabelecer limites percentuais razoáveis para utilização de RTT com base na receita ou na despesa autorizada para o período na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em outra autorização legislativa;

Fortalecer a consistência e a fidedignidade da execução orçamentária e da elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais, assegurando que reflitam de maneira transparente e precisa a real situação fiscal do município;

Elaborar o Relatório de Controle Interno em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/2011 do TCE/AL, abordando de forma ampla e objetiva todas as matérias obrigatórias previstas na norma, evitando a recorrência de impropriedades formais;

Promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, visando reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, em consonância com o art. 11 da LRF;

Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos obrigatórios ao SIOPE e ao SIOPS, especialmente aqueles relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para evitar sanções como suspensão de transferências voluntárias e restrições fiscais;

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-8413/2023**, que trata das contas de governo do **Sr.(a) Aldo Ênio Borges**, gestor do **Município de Porto Real do Colégio,** durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins

de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, **corrobora com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas,** e recomenda à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que **não cometa mais as irregularidades por ora verificadas**.

Por todo o acima exposto, especialmente quanto:

à aplicação **abaixo do mínimo constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**;

ao **descumprimento reiterado dos prazos legais para envio das informações aos sistemas SIOPE e SIOPS**;

à **realização de operações de remanejamento, transposição e transferência (RTT) sem autorização legislativa específica**, em afronta ao art. 167, VI, da Constituição Federal;

ao não envio tempestivo do repasse do duodécimo (ainda que apenas em um mês), **bem como da omissão na previsão do valor do repasse na LOA**; e,

ao **do cumprimento parcial das metas fiscais** (com superação da meta de resultado primário, mas descumprimento da meta de resultado nominal).

entende-se **que as falhas identificadas comprometem a conformidade da gestão com os parâmetros legais, fiscais e constitucionais.**

Ademais, embora se reconheça o atendimento formal ao limite constitucional de repasse ao Legislativo (**art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CF/88**), diante de falhas que apresentaram impacto materialmente irrelevante sobre este último tema, o conjunto das irregularidades analisadas, mesmo sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **verifica-se gravidade suficiente para afastar qualquer juízo de regularidade das contas analisadas**.

Apresento **VOTO** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da **Sr.(a) Aldo Ênio Borges**, gestor do **Município de Porto Real do Colégio**, no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REJEIÇÃO das contas;**

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação;

RECOMENDAR à atual gestão ou àquela que vier a sucedê-la que **adote providências para sanar as irregularidades apontadas**, sob pena de, havendo reiteração das falhas, configurar-se fundamento para nova emissão de parecer desfavorável, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal;

SOLICITAR à **Câmara Municipal de Porto Real do Colégio** que remeta a esta Corte o resultado do julgamento das contas, em cumprimento ao **art. 160 do Regimento Interno do TCE/AL**, devendo ser encaminhados, inclusive, a ata da sessão de julgamento e comprovação da devida publicidade, conforme preconizado no **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**;

PUBLICAR a presente decisão no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL)**, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de Agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Procurador do Ministério Público de Contas **Ênio Andrade Pimenta** – Fui presente

PROCESSO: TC-7220/2024

RESPONSÁVEL: Ellisson Santos da Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2023

PARECER PRÉVIO PPRP-CMCCB-57/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo** do **Município de Passo de Camaragibe,** durante o exercício financeiro de 2023, sob a gestão da **Sr.(a) Ellisson Santos da Silva.** A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2024.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (**RELTEC – 213/2024**), que identificou apontamentos acerca de 27 diferentes temas (seção 11.1 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais apontamentos, além de realizar 19 sugestões e determinações quanto achados específicos (seção 11.2 do relatório).

Em sequência, o gestor solicitou prazo para apresentação de manifestação quanto aos apontamentos registrados no **RELTEC – 213/2024**, da Diretoria Técnica, sendo os autos, posteriormente, remetidos à Conselheira Relatora para continuidade da instrução.

Houve deferimento do pleito formulado pelo gestor, concedendo prazo de 15 dias, a contar da citação, através da **Decisão Monocrática nº 430/2024-GCMCCB**.

Os autos retornaram à DFAFOM que, após a manifestação do gestor, elaborou o Relatório Técnico (**RELTEC – 73/2025**), manifestando-se pela **rejeição das contas**, diante da persistência de inconsistências, impropriedades e irregularidades relevantes verificadas no exame das peças, especialmente no tocante ao descumprimento de limites legais, fragilidades na execução orçamentária e ausência de elementos essenciais ao controle.

Importa destacar que, além de não sanar os apontamentos técnicos identificados no relatório anterior (**RELTEC – 213/2024**), o gestor deixou de apresentar defesa adequada quanto às falhas mais relevantes, limitando-se, em parte, a requerer a substituição integral da documentação originalmente encaminhada. Tal solicitação, por sua vez, foi considerada intempestiva pela equipe técnica, em afronta à norma vigente (**Resolução nº 001/2016**), que estabelece o prazo de 30 de maio para eventuais retificações da prestação de contas. Diante disso, a análise técnica conclusiva da DFAFOM **indicou a manutenção das irregularidades, corroborando os fundamentos para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2023**.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer (**PAR-5PMPC-3503/2025/GS**), de lavra do **Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos**, manifestando-se pela **irregularidade das contas**, em razão de falhas de matéria relevante.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a **Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80**, considera-se prestação de contas anual ou de gestão "o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados".

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na **CF 1988, em seu art. 31**: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, os Anexos da **Resolução Normativa nº 01/2016** estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar "relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na **Instrução Normativa n° 03/2011 - TCE/AL** e seu Anexo I (Anexo I, item 26)".

Logo, a **Instrução Normativa nº 03/2011** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu **art. 9º**, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise deste Gabinete, quando comparado o **Anexo I da Instrução Normativa** citada e o relatório de controle interno, verificou-se que o **Município de Passo de Camaragibe cumpriu** integralmente com o padrão mínimo de estruturação previsto na **IN nº 03/2011.**

Destaque-se, no entanto, que a seção final do relatório, intitulada "Parecer Final", **possui caráter eminentemente descritivo**, enfatizando práticas administrativas e aspectos da execução orçamentária. Tal abordagem sugere **uma inclinação a atenuar responsabilidades da gestão**, priorizando o destaque a boas práticas e omitindo a devida crítica a aspectos relevantes, como o descumprimento do limite de despesa com pessoal.

Quanto ao achado supradito, o relatório reconhece expressamente o descumprimento do limite previsto no **art. 19, inciso III, da LRF** — com aplicação de **79,56%** da receita corrente líquida —, **mas não realiza qualquer análise crítica sobre a irregularidade nem propõe medidas corretivas**. Essa omissão compromete a efetividade do controle e descumpre, ainda que parcialmente, a referida **Instrução Normativa**, que exige manifestação capaz de subsidiar o controle externo com base em critérios técnicos e normativos.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os seguintes instrumentos de transparência na gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1o A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A partir da análise realizada – e corroborando com o entendimento da Diretoria Técnica –, verifica-se que o ente não cumpriu integralmente com os requisitos elencados no **art. 48 da LRF**. Enfatiza-se, então, para que haja o comprometimento do ente para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, **mantenha o Portal da Transparência atualizado** bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 165**, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao **Plano Plurianual – PPA**, previsto no **art. 165, inc. I, da Constituição Federal**, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do **PPA** (e anexos) do município de **Passo de Camaragibe** foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal em dezembro de 2022, para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na **Lei Municipal n° 886/2022.**

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta no **art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal**.

A cópia da **LDO** para o exercício de 2023 também foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo em 01 de Junho de 2022, transformando-se na **Lei Municipal de nº 869/2022.** Destaque-se que o ente **não atendeu integralmente** os requisitos legais (**art. 165, §2º da CF/88 e art. 4º da LRF**) quanto os anexos que devem compor a LDO.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à **Lei Orçamentária Anual – LOA**, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o **art. 165, § 8º da Constituição Federal**, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na **Lei Municipal de nº 887**, de 18 de setembro de 2022. Ademais, o ente **obedeceu** o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei, em observância ao **§8º do artigo 165 da CF/88**.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Análise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2023, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de **R$76.906.703,36**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R$86.738.734,76.** O ente, portanto, obteve **déficit de arrecadação** significativo no valor de **R$9.832.031,40**.

Quanto à execução da despesa em 2023, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de **R$81.185.597,53**, no confronto com a dotação atualizada que foi de **R$86.738.734,76**. O ente, portanto, obteve **economia na execução de despesa** no montante de **R$5.553.137,73**.

Realizando um paralelo, constatamos que o **Município de Passo de Camaragibe** executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de **R$76.906.703,36** e **R$81.185.597,53** acarretando o **resultado orçamentário deficitário** em **R$4.278.894,17.**

Em relação à abertura de créditos adicionais, vale destacar que a LOA estabeleceu um limite de 40% sobre as **dotações iniciais exclusivamente para a utilização da fonte decorrente de anulação de dotações**. Para créditos abertos com fundamento em superávit financeiro ou excesso de arrecadação, foi autorizado o uso integral do montante apurado para cada fonte, desde que comprovado nos termos legais. Portanto, considerando a dotação inicial no valor de **R$82.459.508,00** observa-se que houve uma limitação (somente para a anulação), em até **R$32.983.803,20**, e uma **autorização ampla** para abertura de créditos com base nas demais fontes desde que devidamente demonstradas as condições legais de apuração.

Na análise, **de início**, verificamos que o Ente atingiu o montante de **R$41.457.129,28** em créditos adicionais abertos, isto é, **50,27%** da despesa inicial fixada (**R$82.459.508,00**). Tal abertura foi realizada conforme disposição a seguir:

• O montante de **R$4.279.226,76** foi aberto com base em excesso de arrecadação. Destaque-se não houve a devida indicação das fontes específicas de receita utilizadas como lastro para a abertura dos créditos, o que se agravava diante do cenário de déficit de arrecadação do exercício. Tal ausência de vinculação compromete a transparência e o cumprimento do disposto no **art. 43, §3º da Lei nº 4.320/64**, que exige a apuração prévia da receita excedente, por fonte, para fins de abertura de créditos adicionais.

• O montante de **R$37.883.452,52** foi aberto com base em anulação de dotações. Ressalta-se que, conforme previsto na LOA, havia limitação específica de até 40% das dotações iniciais para abertura de créditos com essa fonte, o que, considerando a dotação inicial de **R$82.459.508,00**, corresponderia a um teto de **R$32.983.803,20**. Assim, o valor aberto **encontra-se fora do limite autorizado**.

Cabe registrar que, ao final do exercício, foi sancionada a **Lei Municipal nº 910/2023**, autorizando a abertura de créditos suplementares "**até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada"**. Todavia, **a norma não indicou de forma clara a que tipo de fonte se referia tal autorização, tampouco se representava uma tentativa de ampliação do limite previamente fixado para determinado tipo de abertura**. Não se sabe, portanto, se a autorização se destinava exclusivamente à anulação de dotações, hipótese em que buscaria ampliar o limite anteriormente estabelecido na LOA, ou se abrangeria também créditos suplementares lastreados em excesso de arrecadação ou superávit financeiro.

A interpretação mais plausível é a de que se tratava de uma tentativa de ampliar o limite previamente fixado para a abertura de créditos com base em anulação de dotações, que, conforme previsto na própria LOA, era de 40%. Nesse sentido, o novo limite efetivo para créditos por anulação passaria a ser de 60% das dotações iniciais, o que corresponderia a **R$49.475.704,80**. No entanto, **mesmo sob essa interpretação mais flexível**, permanece o fato de que a suplementação por anulação foi realizada de forma irregular ao longo do exercício, uma vez que a **Lei nº 910/2023 foi editada apenas em 22 de dezembro de 2023**, ou seja, **após a maior parte das suplementações já ter sido efetivada, inclusive em montante superior ao limite então vigente**. Na própria data da sanção da referida lei, foi aberto o **Decreto nº 26,** no valor de **R$ 4.583.532,91,** mas o Executivo já havia ultrapassado o limite máximo permitido para créditos por anulação (**R$32.983.803,20**), uma vez que o montante acumulado até então já alcançava **R$33.299.919,61**. Diante disso, verifica-se que o Executivo **procedeu à abertura de créditos sem respaldo legal prévio suficiente, em descumprimento ao art. 167, inciso V, da CF/88**, e em descompasso com os princípios da legalidade e da autorização legislativa exigida para alterações na peça orçamentária.

Ainda que o ente tivesse respeitado o limite legalmente autorizado na LOA para a abertura de créditos suplementares – o que não foi o caso –, a magnitude da abertura efetivada demonstra não apenas uma fragilidade no planejamento fiscal do Município de Passo de Camaragibe no exercício de 2023, mas também um desequilíbrio entre os poderes, uma vez que o Executivo passou a dispor da LOA com ampla margem de manobra, esvaziando o papel do Legislativo na orientação da política orçamentária.

Recomenda-se, portanto, **a adoção de limite mais restritivo para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo**, de modo a assegurar maior aderência ao planejamento orçamentário. A nosso ver, esse limite **não deveria ultrapassar 30% da dotação inicial fixada**.

No que se refere aos créditos especiais, constatou-se a abertura do montante de **R$705.550,00**. Ressalta-se que a abertura observou os dispositivos legais aplicáveis, em especial o **art. 42 da Lei nº 4.320/64**, estando, portanto, **em conformidade com as exigências normativas para a inclusão de novas dotações no orçamento**.

Análise financeira

Na análise do **Balanço Financeiro**, ao realizar um paralelo dos ingressos (orçamentários e extraorçamentários) com os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), observamos que o resultado da **execução financeira** foi **negativa** em **R$428.938,01**.

O resultado financeiro apurado, **subtraído ao saldo financeiro do exercício anterior** gerou um saldo no valor **R$2.085.886,04** a ser transferido para o exercício seguinte.

Portanto, o Ente encerrou o exercício com uma disponibilidade financeira inferior àquela registrada no início do exercício, o que representa uma queda na sua posição financeira líquida.

Por fim, observamos que os montantes presentes na conta "caixa e equivalentes de caixa" nos balanços financeiro e patrimonial são compatíveis. A compatibilidade entre as demonstrações contábeis respeita as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Análise patrimonial

Em relação à análise do **Balanço Patrimonial**, verificamos uma **situação patrimonial positiva** no valor de **R$16.878.829,52,** refletindo a predominância dos ativos sobre os passivos ao final do exercício.

A análise patrimonial também permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a **Liquidez Geral**, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a **Liquidez Imediata**, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a **Liquidez Corrente**, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

Os indicadores de liquidez de exercício de 2023, revelam que o **Município de Limoeiro de Anadia** apresentou capacidade de solvência mediana:

O **Índice de Liquidez Geral**, foi de 0,93, indicando que, para cada R$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R$0,93 em ativos circulantes e realizáveis a

longo prazo;

O **Índice de Liquidez Corrente** situou-se em 0,96, sugerindo que o ente não possui disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo; e,

O **Índice de Liquidez Imediata** atingiu o valor de 0,80, apontando que o ente também não possui disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

A análise conclui que o ente encerra o exercício de 2023 com uma capacidade de pagamento mediana, perante suas dívidas de curto prazo. Vale ressaltar que tais indicadores devem ser interpretados com cautela, pois mesmo uma boa liquidez pode refletir fatores como execução parcial das dotações ou atenção excessiva de recursos vinculados e, não necessariamente uma gestão fiscal eficiente.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, constatamos a compatibilidade nos valores apresentados no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e no Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários Existentes.

Apesar do município ter informado, no encerramento do exercício de 2023, o saldo em caixa de **R$2.085.886,04,** verificou-se que a conciliação entre os extratos bancários disponibilizados e o Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários revelou uma divergência de **R$831.417,81,** em razão de ausência de extratos, bem como a incompatibilidade de valores registrados no quadro demonstrativo de saldos bancários e os respectivos extratos.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à **Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP)**, identificou-se **resultado patrimonial positivo** no exercício de 2023, no montante de **R$17.477.470,34.**

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, **converge** com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2023, em **observância** às normas contábeis aplicadas ao setor público.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A **CF/1988, em seu art. 212**, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R$40.043.600,36**, e o **Município de Passo de Camaragibe** gastou **R$12.362.470,41** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, ou seja, aplicou o correspondente a **30,87%, cumprindo**, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no **art. 212-A da Constituição Federal**, a partir da promulgação da **Emenda Constitucional nº 108/2020** e a publicação da **Lei Federal nº 14.113/2020**, foi instituído o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o **Art. 26 da Lei nº 14.113/2020**:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5° desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1° desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do **FUNDEB**, na importância de **R$21.308.162,21**, o **Município de Passo de Camaragibe** destinou o total de **R$17.395.976,91** com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a **81,64%** da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município **cumpriu** o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do **art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020**.

Ainda em relação ao **FUNDEB**, é preciso pontuar que a **Lei 14.113/2020**, veio para regulamentar o disposto na **Emenda Constitucional nº 108/2020**, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, em regra, conforme o **art. 28 da Lei 14.113/2020**, **50%** dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o **art. 27** da referida lei, institui que, no mínimo **15%** destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Após análise, observou-se que, dos recursos recebidos a título de complementação da União na modalidade VAAT, o município aplicou **53,04% na área da educação infantil**, portanto, **acima do percentual mínimo exigido**. Em relação às despesas de capital, verificou-se a aplicação de **15,38% dos recursos do VAAT**, também em **conformidade** com o percentual mínimo legal de 15%.

Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a **LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º**, combinado com o **art. 48, §2º**, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o **Município de Passo de Camaragibe** transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2023, no entanto, **não respeitou nenhum dos prazos para envio**, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. **Reforçamos**, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Saúde

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **art. 77, III, c/c o §4º do ADCT** da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de **15% (quinze por cento)** da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo **art. 7º**, da **Lei Complementar nº 141/12**, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, **§3º**, do **art. 77 do ADCT**, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Em nossa análise, identificamos que a receita destinada à saúde somou um total de **R$37.925.238,18**, e que o **Município de Passo de Camaragibe** gastou o montante de **R$8.438.686,55** por meio do Fundo Municipal de Saúde, o que corresponde ao percentual de **22,25%**, **cumprindo** o disposto na **Lei Complementar nº 141/2012**.

Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados no SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao **art. 35 da Lei Complementar nº 141**, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o **§ 3º do art. 165 da Constituição Federal**. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o **Município de Passo de Camaragibe** não enviou a maioria dos Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2023, enviando apenas o Demonstrativo do 6º Bimestre intempestivamente. **Reforçamos**, portanto, que o envio das informações ocorra e no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Repasse do Duodécimo

A **Constituição Federal**, em seu **art. 29-A**, com redação dada pelas **Emendas Constitucionais n° 25/2000 e nº 58/2009**, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159**, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto **Constitucional Federal de 1988, art. 29-A**:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o **§ 2º** do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do **Município de Passo de Camaragibe**, em 2023, foi de 13.804, encontrando-se abaixo do quantitativo de 100.000 habitantes. Portanto, o ente não poderia ultrapassar o percentual de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2021), que atingiram o valor de **R$40.129.436,27**.

Assim, em análise, corroboramos com a informação prestada pela Diretoria Técnica de que o município em tela repassou o montante **R$2.709.060,43** para a Câmara Municipal, o que corresponde a **6,75%** da receita efetivamente arrecadada. Portanto, **cumprindo** o limite preconizado pelo **art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88**.

Em relação a data limite para envio do repasse ao Poder Legislativo Municipal, o gestor **cumpriu**, conforme o disposto no **art. 29-A, § 2º, inciso II.**

Quanto à exigência do **art. 29-A, § 2°, inciso III**, após análise comparativa entre o valor previsto na Lei Orçamentária Anual (**R$2.501.910,15**) e o efetivamente repassado (**R$2.709.060,43**), conclui-se que o Prefeito **obedeceu** ao disposto na Constituição.

Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do **art. 3º, inciso I, da Resolução n° 40/2001**, que a Dívida Consolidada Líquida – DCL –, dos municípios está limitada a **120%** da Receita Corrente Líquida – RCL –, nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2023, alcançou o montante de **R$2.498.717,56 negativos** na DCL, resultando no percentual de **3,83% negativos** em relação à RCL ajustada, **cumprindo** o limite estabelecido pela **Resolução nº 40/2001**.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o **art. 169 da CF/1988** estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)**, a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de **6% (seis por cento)** para Poder Legislativo e de **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o Poder Executivo, com fulcro nos **art. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.**

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **R$57.480.020,34** equivalente a **88,17%** da Receita Corrente Líquida Ajustada **(R$65.190.499,89)** portanto, **descumprindo** significativamente o limite máximo fixado no **art. 20, inc. III, alínea b, da LRF**. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de **R$1.910.927,02** foi equivalente a **2,93%** sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de **6%** e **cumprindo** o que preconiza a LRF.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

A **CF/1988, em seu § 2º do art. 165**, preconiza que a **LDO** tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do **PPA**.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece em seu **art. 4º, § 1º**, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Em relação ao Resultado Primário, verificou-se que o município apresentou um deficit de **R$1.828.460,53**, enquanto a meta prevista na LDO era um superávit de **R$471.868,00**. Isso evidencia que o município **não conseguiu gerar resultado fiscal suficiente para cobrir as despesas primárias com receitas próprias**, e **não tem capacidade de financiar suas políticas públicas e o equilíbrio fiscal de curto prazo**.

No que tange ao Resultado Nominal, foi registrado um superávit de **R$874.308,23**, frente a uma meta superavitária de **R$869.144,00**. Esse resultado sinaliza conformidade com a meta estabelecida. A pequena margem de superação, no entnato, pode indicar fragilidade na posição fiscal do município, especialmente quando se considera a dinâmica do endividamento e o risco de pressões decorrentes de despesas não financiadas. Tal desempenho sugere a necessidade de atenção quanto à sustentabilidade fiscal no médio prazo.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

Adotar limites prudenciais para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo percentual razoável, não superior a 30% da despesa fixada na LOA, salvo justificativa técnica fundamentada, de modo a preservar o planejamento orçamentário e o controle legislativo sobre o orçamento;

Adotar medidas imediatas para reconduzir as despesas com pessoal aos limites estabelecidos na norma vigente;

Assegurar que toda abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação esteja sempre amparada em receitas efetivamente arrecadadas, com a devida indicação das fontes no ato de abertura, garantindo o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário;

Observar rigorosamente os limites autorizativos fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a abertura de créditos adicionais, evitando suplementações sem respaldo legislativo prévio;

Atentar-se aos conceitos de Remanejamento, Transposição e Transferência (RTT) e estabelecer limites percentuais razoáveis para utilização de RTT com base na receita ou na despesa autorizada para o período na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em outra autorização legislativa;

Recomenda-se que o administrador público busque incluir nos próximos exercícios os requisitos não contemplados na LDO de 2023, atuando em conformidade com o que é exigido pelas normas legais;

Fortalecer a consistência e a fidedignidade da execução orçamentária e da elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais, assegurando que reflitam de maneira transparente e precisa a real situação fiscal do município;

Promover ajustes no planejamento fiscal e na execução orçamentária, de forma a buscar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo a geração de resultado suficiente para cobertura das despesas primárias com receitas próprias;

Monitorar com maior rigor os indicadores fiscais de curto prazo, como o resultado nominal, mesmo quando a meta for formalmente cumprida, a fim de identificar possíveis sinais de fragilidade estrutural na posição fiscal, especialmente no que se refere à evolução do endividamento e à sustentabilidade das obrigações futuras;

Fortalecer o planejamento e a execução da política fiscal de curto prazo, de modo a evitar a ocorrência de resultados financeiros negativos, assegurando que os ingressos sejam suficientes para cobrir os dispêndios totais (orçamentários e extraorçamentários), conforme exige o princípio do equilíbrio financeiro;

Ajustar a estrutura e o conteúdo do Relatório de Controle Interno, com especial atenção à seção "Parecer Final", a fim de assegurar abordagem crítica e fundamentada sobre os principais achados da execução orçamentária, incluindo eventual descumprimento de limites legais, evitando omissões que comprometam a efetividade do controle;

Promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, visando reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, em consonância com o art. 11 da LRF;

Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos obrigatórios ao SIOPE e ao SIOPS, especialmente aqueles relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para evitar sanções como suspensão de transferências voluntárias e restrições fiscais.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-7220/2024**, que trata das contas de governo do **Sr.(a) Ellisson Santos da Silva**, gestor do **Município de Passo de Camaragibe,** durante o exercício financeiro de 2023, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, **corrobora com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas,** e recomenda à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que **não cometa mais as irregularidades por ora verificadas**.

Vale destacar que, embora parte da documentação encaminhada pelo gestor (Expediente nº 384/2025), em defesa, tenha sido desconsiderada pela DFAFOM, este Gabinete considerou os elementos que, apesar do vício formal, apresentaram conteúdo compatível com os achados técnicos, especialmente nos pontos de controle com potencial de ensejar a rejeição das contas. Ainda assim, **tais documentos não foram capazes de afastar todas as constatações apontadas nos relatórios técnicos nem de elidir as contrariedades materiais verificadas ao longo da análise**.

Por todo o acima exposto, mas especialmente quanto:

ao descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, em afronta aos **arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**;

à abertura de créditos suplementares sem respaldo legal suficiente, **em descopasso com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal**;

ao **descumprimento reiterado dos prazos legais para envio das informações aos sistemas SIOPE e SIOPS**;

ao **cumprimento parcial das metas fiscais** (com superação da meta de resultado primário, mas descumprimento da meta de resultado nominal).

entende-se **que as falhas identificadas comprometem a conformidade da gestão com os parâmetros legais, fiscais e constitucionais.**

Ademais, essas falhas, somadas ao conjunto de inconsistências, impropriedades e demais irregularidades apuradas ao longo da análise da presente prestação de contas, revelam, mesmo sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **gravidade suficiente para afastar qualquer juízo de regularidade das contas analisadas**.

Apresento **VOTO** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da **Sr.(a) Ellisson Santos da Silva**, gestor do **Município de Passo de Camaragibe**, no exercício financeiro de 2023, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REJEIÇÃO das contas;**

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação;

RECOMENDAR à atual gestão ou àquela que vier a sucedê-la que **adote providências para sanar as irregularidades apontadas**, sob pena de, havendo reiteração das falhas, configurar-se fundamento para nova emissão de parecer desfavorável, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal;

SOLICITAR à **Câmara Municipal de Passo de Camaragibe** que remeta a esta Corte o resultado do julgamento das contas, em cumprimento ao **art. 160 do Regimento Interno do TCE/AL**, devendo ser encaminhados, inclusive, a ata da sessão de julgamento e comprovação da devida publicidade, conforme preconizado no **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**;

PUBLICAR a presente decisão no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL)**, em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 12 de Agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pires Calheiros**

Procurador do Ministério Público de Contas **Ênio Andrade Pimenta** – Fui presente

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 11725/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cajueiro - SAAE

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 379/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 002/2017 - SSAE,** oriundo do Pregão Presencial nº 002/2017, celebrado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cajueiro - SAAE** e a empresa **LAO INDÚSTRIA LTDA,** que tem como objeto o fornecimento de hidrômetro.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4710/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13291/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 395/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 017/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 017/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e as empresas **SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA EPP, NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, BODEGA VARIEDADES LTDA ME** e **ANA PAULA CALHEIROS COSTA MELO ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de materiais de expediente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1546/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12535/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 386/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 012/2017 - PP, oriunda do Pregão Presencial nº 012/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e as empresas **VALDENIR BRAZ DOS SANTOS ME, METODO COMERCIAL LTDA – ME** e **MJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos para construção.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1541/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13761/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 393/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 016/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 016/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e as empresas **SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA EPP, MCZ PRODUTOS EMPRESARIAIS LTDA, L & MAR COMERCIAL LTDA M,E, NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** e **MÉTODO COMERCIAL LTDA-ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de material e produtos de limpeza.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1542/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de São José da Tapera

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 384/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 01.04/2016 - TP,** oriundo da Tomada de Preços nº 004/2016, celebrado pelo **Município de São José da Tapera** e a empresa **M FABIAN E SILVA ENGENHARIA,** que tem como objeto a execução das obras de engenharia pertinentes a construção de adutora de água nos Sítios de Batatas e Macena.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5143/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13290/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 380/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 011/2017,** oriundo do Pregão Presencial nº 011/2017, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **COOPERLOC COOPERATIVA DE TRANSPORTE TERRESTRE DO NORDESTE,** que tem como objeto a locação de veículos para transporte escolar..

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1546/2024, que sugeriu o arquivamento do feito,

tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7949/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 382/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 005/2017 – PP, oriunda do Pregão Presencial nº 005/2017, celebrados pelo **Município de Cajueiro** e as empresas **SHALON COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, SANTOS E DANTAS LTDA ME, W MENEZES DE VASCONCELOS EPP, INFOR ALAGOAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, COMERCIAL PEREIRA E SOARES LTDA ME, NETWORD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFOMÁTICA EIRELE EPP, DENTALLINE EIRELI EPP** e **KM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes de saúde.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4708/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 15362/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Taquarana

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 383/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 439/2013,** oriundo do Pregão Presencial nº 026/2013, celebrado pelo **Município de Taquarana** e a empresa **MÁRCIO ARAGÃO SILVA LANHOUSE - ME,** que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço em suporte e licenciamento de software designado a obter o controle integrado do sistema escolar, controle de acesso aos alunos e funcionários através da biometria ou cartão de acesso.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-41/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8285/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 381/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 003/2017 - PP I, nº 003/2017 – PP II e nº 003/2017 – PP III, oriundos do Pregão Presencial nº 003/2017, celebrados pelo **Município de Santana do Mundaú** e as empresas **MJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA ME, L MAR COMERCIAL EIRELLI - ME** e **MCZ PRODUTOS EMPRESARIAIS EIRELI -ME,** respectivamente, que tem como objetos o fornecimento de material de limpeza

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4711/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13607/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 396/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 015/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 015/2017, celebrada pelo **Município de Capela** e as empresas **BERNARDI E GUEDES LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA - EPP, MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP, ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARKUS AMORIM OLIVEIRA - ME, D G M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **INDÚSTRIA DE MASSAS IDEAL LTDA - ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de material e produtos de limpeza.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1681/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11373/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 397/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 017/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 017/2017, celebrados pelo **Município de Capela** e a empresa **AM TRANSPORTES LTDA ME,** que tem como objeto a futura e eventual locação de veículos para transporte de alunos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1679/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9032/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 398/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 008/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 008/2017, celebrados pelo **Município de Capela** e a empresa **LUCILEIDE BARROS DE OLIVEIRA EPP,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de pescado.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1913/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11425/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 399/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 013/2017, celebrados pelo **Município de Capela** e a empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI - EPP,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de cestas básicas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1903/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 4132/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 401/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 0027/2017, oriunda

do Pregão Presencial nº 0027/2017, celebrados pelo **Município de Capela** e a empresa **TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA EPP,** que tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada para a implantação de Sistema Integrado de Gestão Tributária.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6448/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9016/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 400/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 002/2017 - PP, oriunda do Pregão Presencial nº 002/2017, celebrados pelo **Município de Capela** e a empresa **CYCOSA CYRO ACCIOLY COMÉRCIO LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de veículos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1910/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1891/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 390/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 027/2017 - PP, oriunda do Pregão Presencial nº 027/2017, celebrados pelo **Município de Atalaia** e a empresa SD – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA EPP**,** que tem como objeto a futura e eventual execução dos serviços de digitalização, indexação de documentos, incluindo fornecimento de licença permanente de software de gerenciamento eletrônico de documentos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6476/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8063/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 391/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 001/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 001/2018, celebrados pelo **Município de Atalaia** e a empresa **BRASNORTE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de veículos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6467/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16072/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 394/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 015/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 015/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e as empresas **PV PNEUS EIRELI ME, MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI EPP** e **AB AUTO PEÇAS LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de pneus.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1538/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16073/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 387/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 021/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2017, celebrados pelo **Município de Atalaia** e a empresa **ANA PAULA CALHEIROS COSTA MELO ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de materiais esportivos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1532/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14785/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 388/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 010-SRP-PP,** oriundo do Pregão Presencial nº 010/2017, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **WELINGTON RODRIGUES DE OMENA,** que tem como objeto a prestação de serviços técnicos contábeis para prestação de contas de programas e de atendimento as obrigações fiscais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1545/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5109/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 389/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 002/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 002/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e as empresas **MORAIS & PINTO COMBUSTÍVEIS LTDA** e **AUTO POSTO RODRIGUES LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de combustíveis.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1537/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9655/2018

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 385/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 029/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrados pelo **Município de Atalaia** e a empresa **DEON & SILVA LTDA-EPP,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6422/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução

Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8287/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 403/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 015/2017 - PP, oriunda do Pregão Presencial nº 015/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **A B AUTO PEÇAS LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de pneus.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4725/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11428/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 404/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 010/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 010/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de veículo tipo ambulância.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4722/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 15159/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 409/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 017/2017 - PP, oriunda do Pregão Presencial nº 017/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e as empresas **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI, JOSÉ EXPEDITO TENÓRIO ME** e **JOSÉ MAURÍCIO DE AMORIM FILHO ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos para construção.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4726/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11306/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 405/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 024/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 024/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **C M DE OLIVEIRA ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de manutenção preventiva e corretiva em mobiliário escolar, com fornecimento de peças genuínas e/ou originais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4717/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11308/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 406/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 023/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 023/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **L B INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de móveis, equipamentos eletrônicos e de informática.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4731/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial

para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11421/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 407/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 021/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **LITERATTO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA-ME,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de equipamentos, material didático, jogos educativos e material de higiene pessoal.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4719/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11375/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 408/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Ata de Registro de Preços nº 022/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 022/2017, celebrada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **LICCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO EIRELI EPP,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de uniformes.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4714/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM 19.08.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1424/2025

Processo: TC/3064/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA

Devolva-se à origem, de ordem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1423/2025

Processo: TC/10.004268/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTA

Devolvam-se os autos ao FUNCONTAS, tendo em vista que não se pôde confirmar a informação contida no art. 19, inc. VIII para que, sendo o caso, observe-se o art. 23, assim como, o art. 30, todos, da Resolução Normativa nº 08/2020, caso aplicável e em observância à Resolução Normativa nº 04/2023 que "alterou" a Resolução nº 03/2001, embora, em aparente contradição ao art. 265, desta última.

DESPACHO: DES-CARAB-1422/2025

Processo: TC/10.004280/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTA

Devolvam-se os autos ao FUNCONTAS, tendo em vista que não se pôde confirmar a informação contida no art. 19, inc. VIII para que, sendo o caso, observe-se o art. 23, assim como, o art. 30, todos, da Resolução Normativa nº 08/2020, caso aplicável e em observância à Resolução Normativa nº 04/2023 que "alterou" a Resolução nº 03/2001, embora, em aparente contradição ao art. 265, desta última.

DESPACHO: DES-CARAB-1425/2025

Processo: TC/014485/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAISTanque D`Arca, MARIA DO ROSARIO MONTENEGRO PADILHA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 478/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 13.

DESPACHO: DES-CARAB-1426/2025

Processo: TC/014728/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo, ESPEDITA SOUZA DOS SANTOS Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 479/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 20.

DESPACHO: DES-CARAB-1427/2025

Processo: TC/009405/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, GRACIETE DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 480/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 19.

DESPACHO: DES-CARAB-1428/2025

Processo: TC/014238/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP, GIVALDO BEZERRA DE LIMA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 481/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 20.

DESPACHO: DES-CARAB-1429/2025

Processo: TC/003465/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, JOAZ LEOPOLDO DA SILV

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 482/2025 GCAB, para as providências contidas no seu item 19.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: **TC/014485/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **MARIA DO ROSÁRIO MONTENEGRO PADILHA – CPF: ***.196.***-26**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE TANQUE D'ARCA – IPAM - / PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA-AL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. º 478 /2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DO ROSÁRIO MONTENEGRO PADILHA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DO ROSÁRIO MONTENEGRO PADILHA, servidora ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Tanque D'arca, matrícula n.º 288, conforme o art. 41 da Lei Municipal n.º 222/05 c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988, arts. 6º e 7º da EC 41/2003 e 2º da EC 47/2005, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/014485/2016, em 22/12/2016, originado do Processo Administrativo n.º 02/2016, que culminou na Portaria n.º 14/2022, de 08/09/2022, com efeitos retroativos a 09/06/2016, concedendo o benefício.

2 O Instituto de Previdência Social do Município, através do parecer s/n, de 20/05/2016 (fls. 28/30), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 02/2016 traz a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos integrais relacionadas ao tempo de contribuição (fls. 02/45).

4 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através de despacho, em 27/10/2022 (fl. 55), verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a conformidade do processo, embora, tenha, posteriormente, emitido relatório técnico em 19/02/2024, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 5), informando da tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal em 22/12/2016, encaminhando, assim, o processo ao órgão ministerial, através do Despacho n.º DES-DIMOP-1609/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas se manifestou através do despacho DESMPC-6PMPC-67/2025/RS (peça 7), que reiterou o parecer PAR-6PMPC-4107/2022/RS (peça 2), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DO STF. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 22/12/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

10 O Parquet de Contas, de forma reiterada, suscitou, como questão preliminar em seu parecer, a necessidade de adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI n.º 6655, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do processo. Contudo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, o não acolhimento da referida preliminar não impõe o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação sobre o mérito, tampouco constitui óbice à prática dos atos processuais subsequentes pelo Relator ou pelo Tribunal.

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 5), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta

instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 6), além de não ser servidor público, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

13 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

13.1 DECLARAR o Registro do APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA DO ROSÁRIO MONTENEGRO PADILHA, servidora ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Tanque D'arca, matrícula n.º 288, conforme o art. 41 da Lei Municipal n.º 222/05 c/c o art. 40, § 5 da CRFB/1988; arts. 6º e 7º da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (22/12/2016), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Tanque D'Arca e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tanque D'arca - IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Processo: **TC/014728/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **ESPEDITA SOUZA DOS SANTOS CPF: ***.781.***-34**

Jurisdicionado: **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO- FUNPREMA / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO - AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. º 479/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ESPEDITA SOUZA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO-AL. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de ESPEDITA SOUZA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Serviçal, matrícula 748, conforme o art. 52, V da Lei Municipal n.º 494/2002 c/c o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da CRFB/1988 e o art. 3º da EC n.º 41/2003, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/014728/2016, em 27/12/2016, originado do Processo Administrativo n.º 001.200802, que culminou na Portaria n.º 163, de 02/09/2016, com efeitos retroativos a 17/09/2002, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer administrativo s/n (fl. 34), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 001.200802 traz a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, o cálculo dos proventos (fls. 02/49).

4 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através de despacho, em 27/07/2022 (fl. 56), verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a conformidade do processo, embora, tenha, posteriormente, emitido relatório técnico em 07/02/2024, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 10), informando da tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal em 27/12/2016, encaminhando, assim, o processo ao órgão ministerial, através do Despacho n.º DES-DIMOP-1610/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas se manifestou através do despacho DESMPC-6PMPC-69/2025/RS (peça 12), que reiterou o parecer PAR-6PMPC-2604/2022/RS (peça 3), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 27/12/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 O Parquet de Contas, de forma reiterada, suscitou, como questão preliminar em seu parecer, a necessidade de adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do processo. Contudo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, o não acolhimento da referida preliminar não impõe o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação sobre o mérito, tampouco constitui óbice à prática dos atos processuais subsequentes pelo Relator ou pelo Tribunal.

11 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/05/1984, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

13 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

14 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

15 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

16 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a**

manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

17 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

18 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

19 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 10), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 11), além de não ser servidor público, conforme exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

20 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

20.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE de ESPEDITA SOUZA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Serviçal, matrícula 748, conforme o art. 52, V da Lei Municipal n.º 494/2002 c/c o art. 40, § 1º, III, alínea "b", da CRFB/1988 e o art. 3º da EC n.º 41/2003, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (27/12/2016), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

20.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo- FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

20.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

20.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

20.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/009405/2017**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **GRACIETE DOS SANTOS – CPF: ***.162.***-00**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. º 480/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GRACIETE DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GRACIETE DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, enquadrada na Tabela 1, Nível IV, Classe "E", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula n.º 2738, conforme o art. 69 da Lei Municipal n.º 563/1992 c/c o art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 e o art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC n.º 70/2012, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/014485/2016, em 26/06/2017, originado do Processo Administrativo n.º 1227030/2012, que culminou na Portaria n.º 254/2013, de 28/01/2013, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n de 25/01/2013 (fls. 23/25), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 1227020/2012 traz a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos integrais relacionadas ao tempo de contribuição (fls. 02/28).

4 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através de despacho, em 16/05/2022 (fl. 27), verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a conformidade do processo, embora, tenha, posteriormente, emitido relatório técnico em 21/02/2024, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 6), informando da tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal em 26/06/2017, encaminhando, assim, o processo ao órgão ministerial, através do Despacho n.º DES-DIMOP-2318/2025, datado de 17/07/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas se manifestou através do despacho DESMPC-6PMPC-448/2025/RS (peça 8), que reiterou o parecer PAR-6PMPC-1448/2022/RS (peça 3), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 26/06/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

10 O Parquet de Contas, de forma reiterada, suscitou, como questão preliminar em seu parecer, a necessidade de adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do processo. Contudo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, o não acolhimento da referida preliminar não impõe o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação sobre o mérito, tampouco constitui óbice à prática dos atos processuais subsequentes pelo Relator ou pelo Tribunal.

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 6), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 7), além de não ser servidor público, conforme exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

19 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1 DECLARAR o Registro do APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GRACIETE DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, enquadrada na Tabela 1, Nível IV, Classe "E", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula n.º 2738, conforme o art. 69 da Lei Municipal n.º 563/1992 c/c o art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 e o art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC n.º 70/2012, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (26/06/2017), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de

agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Processo: **TC/014238/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **GIVALDO BEZERRA DE LIMA – CPF: ***.456.***-00**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. º 481/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GIVALDO BEZERRA DE LIMA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de GIVALDO BEZERRA DE LIMA, Capitão QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas, matrícula n.º 4076-2, rematriculado com o n.º 75838, conforme o art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c os arts. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/014238/2018, em 19/10/2018, originado do Processo Administrativo n.º 1206-1519/2018, que culminou no Decreto n.º 61.088, de 24/09/2018, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer n.º 1540/2018 de 03/09/2018 (fls. 85/86), opinou pelo deferimento do benefício de reserva remunerada ex-offício por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O Processo Administrativo n.º 1206-1519/2018 traz a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionadas ao tempo de contribuição (fls. 02/93).

4 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através de despacho, em 10/05/2022 (fl. 09), verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a conformidade do processo, embora, tenha, posteriormente, emitido relatório técnico em 23/07/2024, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 6), informando da tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal em 19/10/2018, encaminhando, assim, o processo ao órgão ministerial, através do Despacho n.º DES-DIMOP-1292/2025, datado de 11/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas se manifestou através do despacho DESMPC-6PMPC-421/2025/RS (peça 8), que reiterou o parecer PAR-6PMPC-1386/2022/RS (peça 3), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/10/2018, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

10 O Parquet de Contas, de forma reiterada, suscitou, como questão preliminar em seu parecer, a necessidade de adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do processo. Contudo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, o não acolhimento da referida preliminar não impõe o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação sobre o mérito, tampouco constitui óbice à prática dos atos processuais subsequentes pelo Relator ou pelo Tribunal.

11 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 03/02/1984, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

13 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

14 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

15 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

16 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

17 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

18 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

19 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 6), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 7), além de não ser servidor público, conforme exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido

no Tema 445.

DECISÃO

20 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

20.1 DECLARAR o Registro do RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de GIVALDO BEZERRA DE LIMA, Capitão QOA da Polícia Militar do Estado de Alagoas, matrícula n.º 4076-2, rematriculado com o n.º 75838, conforme o art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c os arts. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/10/2018), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

20.2 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

20.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

20.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

20.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Processo: **TC/003465/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **JOAZ LEOPOLDO DA SILVA – CPF: ***.520.***-20**

Jurisdicionado: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. º 482/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOAZ LEOPOLDO DA SILVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOAZ LEOPOLDO DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, classe "C", nível 21, matrícula n.º 28.051-8, conforme o parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/2005, observando o sistema remuneratório na forma de subsídio, de acordo com art. 31 da Lei Estadual n.º 7.204/2010 autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/003465/2016, em 06/04/2016,ue culminou no Ato n.º 049/2016, de 15/06/2016, concedendo o benefício e encaminhado à Diretoria competente em 12/07/2016.

2 A Procuradoria-Jurídica do TCE/AL, através do parecer n.º 213/2016 de 06/05/2016 (fls. 18/20), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo em análise traz a documentação referente à vida funcional do(a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionadas ao tempo de contribuição (fls. 02/23).

4 Os autos foram encaminhados à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através de despacho, em 17/10/2019 (fl. 30), solicitou diligência para sanar pendências documentais e, em 11/05/2022, dentre outros, verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a conformidade do processo através do Despacho n.º DES-DIMOP-2188/2022 (fls. 42/49), embora, tenha, posteriormente, emitido relatório técnico em 21/02/2024, elaborado por agente de controle externo concursado (peça 5), informando da tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o Ato Concessório datava de 15/06/2016 e envio para a Diretoria em 12/07/2016, encaminhando, assim, o processo ao órgão ministerial, através do Despacho n.º DES-DIMOP-2304/2025, datado de 17/07/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas manifestou-se em dois momentos: através do despacho DESMPC-6PMPC-446/2025/RS (peça 7), que reiterou o parecer PAR-6PMPC-1392/2022/RS (peça 2), levantando preliminar de nulidade processual, embora, em caráter excepcional, pela possibilidade de registro nos termos da manifestação técnica, com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO PELA POSSIBILIDADE DE REGISTRO EXCEPCIONAL DOS ATOS CUJA INSTRUÇÃO OCORRERA ANTERIORMENTE A 6.5.2022.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal (aposentadoria, reserva, reforma e pensão). No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 06/042016, que o Ato Concessório data de 15/06/2016 e que o envio à Diretoria foi em 12/07/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse igualmente possível o registro administrativo, conforme evidenciado na análise realizada pela unidade técnica.

10 Analisando os autos, verifica-se ainda que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/08/1978, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

11 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 5), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 6), além de não ser servidor público, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

19 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1 DECLARAR o Registro do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOAZ LEOPOLDO DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, classe "C", nível 21, matrícula n.º 28.051-8, conforme o parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/2005, observando o sistema remuneratório na forma de subsídio, de acordo com art. 31 da Lei Estadual n.º 7.204/2010, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos do envio dos autos à Diretoria competente (12/07/2016), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressalvando-se a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

19.2 CIENTIFICAR o gestor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 08/08/2025

Processo: TC/011900/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES TOLEDO CHAVES

Trata-se do processo administrativo nº 4799-5328/2019, referente à solicitação de informações realizada pela Sra. Maria de Lourdes Toledo Chaves, viúva, com o objetivo de obter cópia da declaração com os vencimentos atualizados do ex segurado da SEFAZ, Sr. Ariosto de Albuquerque Chaves.

Compulsando os autos, verifica-se que **NÃO EXISTE ATO** de concessão de pensão a ser apreciado, uma vez que este foi registrado no processo TC 17314/2018, tratando-se apenas um pedido de informações formulado pela parte ao órgão previdenciário.

Considerando o teor do **DESPACHO DES-CRSC-2059/2022** e que foram juntados aos autos despachos com informações referentes ao processo administrativo supracitado.

Dessa forma, faz-se necessária a devolução dos autos ao órgão previdenciário, uma vez que trata de informações solicitadas por parte interessada, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Presidência desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica.**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 12/08/2025

Processo: TC/012177/2004
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000642/2019
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007648/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005176/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004856/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004963/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000875/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/000877/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014677/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013727/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011640/2015
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013522/2016
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001345/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012401/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004486/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010025/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002235/2016

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005264/2014

Assunto: RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016322/2009

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004508/2011

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/004706/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005652/2007

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005462/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/012086/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROSÂNGELA FIRMINO DOS SANTO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/009346/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSÉ ROBERTO PEIXOT

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/005691/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA GORETE DA SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/001125/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FPS FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146 , MARIA JOTANIA GODOI E SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/011926/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios, IVANILDA MARIA SILVA DOS SANTOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/012026/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, AMARA MARIA DA CONCEICA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/017358/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, IRENE SEBASTIANA DE FARIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/008871/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, LINDALVA DA SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator,

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/000321/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA IZABEL DA SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/014206/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios, MANOEL LUCENA FERRO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/004301/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, EUNICE FERNANDES VIEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/010128/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro, GELVA OLIVEIRA FERR

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/001126/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro, MARINA LOPES DA SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/34.002558/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando a aprovação do voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 10/06/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/1.005913/2024
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL
Interessado: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Ricardo André de Holanda Leite, PALÁCIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP, SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE DE MACEIÓ

Trata-se do Parecer Prévio emitido pelo Pleno deste eg. Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Plenária do dia 17.06.2025. De ordem, **encaminhem-se** os autos à **Coordenação do Plenário** para a certificação do Trânsito em Julgado.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/1223/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVED

Em cumprimento ao disposto na Decisão Monocrática, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para as providências cabíveis.**

Processo: TC/7.12.004947/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ÂNGELA RAMIRES REGIS, ANA VIRGÍNIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROBERTO MOISÉS DOS SANTO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** (peça 31) foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/8/2025, de ordem, **remetam-se os autos à douta Presidência deste Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis.

Processo: TC/12.005751/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: LUCINEIDE DOS SANTOS, ROBERTO MOISÉS DOS SANTO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** (peça 28) foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL do dia 8/8/2025; de ordem, **remetam-se os autos à douta Presidência deste Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 19/08/2025, NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC 16943/2021**
UNIDADE	**Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP**
RESPONSÁVEL	Mércia Helena de Melo Lucena - Pregoeira oficial
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 146/2025-GCSARRSC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO À LUZ DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). TEMA 1.199 DO STF. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA SÚMULA TCE/AL Nº 01 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2022. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE.

1. Compulsados os autos, vê-se que a presente representação tramita nesta Corte de Contas desde 27/12/2021.

2. A Súmula TCE/AL nº 01 dispõe que "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

3. Considerando que houve período em que os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

4. Pela extinção do feito e seu arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada em 10/12/2021, pela empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, contra supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n. 11.101/2021 realizado pela AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO-AMGESP para contratação de serviço de vigilância armada e desarmada para o DETRAN/AL.

2. As denúncias dizem respeito a desobediência ao princípio da segregação de funções, em relação à atuação da pregoeira do certame, existência de ambiguidades em alguns itens do edital, ofensa à legislação trabalhista no que se refere ao pagamento de verba indenizatória (prevista no edital como facultativa), não inclusão dos custos de vale-transporte dos trabalhadores, decisões desmotivadas às impugnações propostas pelo denunciante e falta de documentos probatórios da legalidade da atuação da empresa escolhida no certame.

3. Por fim, pede medida cautelar para suspender o certame ou a execução do contrato (a depender do momento de análise desses autos), e no mérito, o reconhecimento de nulidade integral do procedimento.

4. Em 27 de dezembro de 2021, a Presidência desta Corte proferiu juízo positivo de admissibilidade, encaminhando em seguida os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide. Este, em 15/02/2022, enviou o processo ao Gabinete do Conselheiro Substitutos Alberto Pires (na época relator em substituição no gabinete vago), corrigindo a relatoria

em função do biênio.

5. Os autos evoluíram, então, ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer 1062/2022/RA, de 03/05/2022, opinou pela não concessão da medida cautelar, e pelo juízo positivo de admissibilidade da representação.

6. Em 05 de junho de 2025, os autos aportaram a esse gabinete, originado de nova distribuição à partir de declaração de suspeição da Conselheira Renata Calheiros para atuar no feito.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Compulsados os autos, vê-se que a presente representação tramita nesta Corte de Contas desde 27/12/2021, depois de ter dado entrada na Seção de Protocolo em 10/12/2021, decorridos, portanto, 3 anos e 7 meses.

9. Com relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992 sobre improbidade administrativa, fixou no Tema nº 1.199 o entendimento de que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

10. Para uma melhor compreensão da construção que levou à fixação da tese pela Suprema Corte, importante destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989, leading case que originou o Tema,

[...] **Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.** 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. **Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.** 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE.

11. Entende-se, pois, que embora o julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal se refira aos casos relacionados à Lei de Improbidade Administrativa, existe a possibilidade de extensão da interpretação a qualquer processo de responsabilização de agentes públicos.

12. Neste sentido, por entender que a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF pode ser interpretada de modo a ampliar sua aplicação a todas as normas referentes à prescrição, vê-se que a Lei nº 8.790/2022 em matéria de prescrição é aplicável tão somente aos processos que foram autuados depois de sua publicação, portanto, aos processos que já estavam em tramitação antes de sua vigência, entende esta Relatora serem aplicáveis as regras da Súmula TCE/AL nº 1 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

13. No âmbito desta Corte de Contas, quando do julgamento do Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC nº 6430/2019, o Pleno desta Corte, na Sessão Ordinária de 02/04/2024, aprovou por maioria o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no sentido de reconhecer a aplicabilidade imediata da Nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) em matéria de prescrição, inclusive, aos processos que já estavam tramitando antes de sua publicação, ficando vencida a proposta de decisão desta Relatora.

14. No entanto, é importante salientar que a aprovação do referido voto divergente pode ser considerada uma inovação na jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que mesmo após a publicação da Lei Estadual nº 8.790/2022, prevaleceu como entendimento majoritário adotado por todos os Relatores o reconhecimento da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte, o qual predomina como entendimento majoritário, até mesmo por se considerar que na Sessão de 02/04/2024, o Pleno não estava composto por todos os seus membros e não houve unanimidade dos votos.

15. A título de exemplo, citamos os seguintes processos em que foi reconhecida a aplicação da Súmula TCE/AL nº 01, mesmo após a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL): TC 12750/2019, TC 7888/2019, TC 2297/2017, TC 12.134/2015 e TC 5908/2015 – Relator Otávio Lessa de Geraldo Santos; TC 12.786/2012 e TC 923/2013 – Relatora Maria Cleide Costa Beserra; TC 6265/2015 – Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito; TC 2309/2017 e TC 16.659/2014 – Relatora Renata Pereira Pires Calheiros; TC 12476/2007 – Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante; TC 12.189/2018 e TC 13.890/2016 – Relator Sérgio Ricardo Maciel; TC 11.976/2015 – Relator Alberto Pires Alves de Abreu.

16. Neste sentido, por entender que a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF pode ser interpretada de modo a ampliar sua aplicação a todas as normas referentes à prescrição, com todas as vênias ao entendimento adotado pelo Pleno desta Corte nos autos do TC 6430/2019, esta Relatora mantém seu posicionamento de que a Lei nº 8.790/2022 em matéria de prescrição é aplicável tão somente aos processos que foram autuados depois de sua publicação, portanto, aos processos que já estavam em tramitação antes de sua vigência, como é o caso dos presentes autos, aplicam-se as regras da Súmula TCE/AL nº 1 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

17. Afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na Nova Lei Orgânica, resta analisar a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, com base na Súmula TCE/AL nº 1, tendo em vista o período em que o processo ficou paralisado por prazo superior a 3 (três) anos.

18. Nesta senda, a Súmula TCE/AL nº 01 dispõe que "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999", já a Lei nº 9.873/1999 estabelece que:

Art. 1º. **Prescreve** em cinco anos **a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Assim, considerando que no período entre o parecer do Ministério Público de Contas em 03/05/2022 e o encaminhamento a este Gabinete em 05/06/2025, decorreu prazo superior a 3 (três) anos, sem que tenha ocorrido nenhum ato instrutório ou decisório, tem-se como reconhecida a incidência da prescrição intercorrente em relação à atuação desta Corte de Contas no respectivo procedimento.

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, com fulcro na Súmula TCE/AL nº 01 e na Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas, **DECIDO**:

a) RECONHECER a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula TCE/AL nº 01 c/c Resolução Normativa nº 14/2022, determinando a extinção do processo e seu arquivamento;

b) DAR CIÊNCIA do inteiro teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, para as medidas que entender necessárias;

d) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	**TC 8.8.000878/2021**
UNIDADE	**Prefeitura Municipal de Palestina**
RESPONSÁVEL	Prefeito em exercício - Sr. Jaime do Mercado
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 147/2025-GCSARRSC

REPRESENTAÇÃO. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.717/1998 E PORTARIA MPS Nº 204/2008. OMISSÃO NO ENVIO DE DIPR E DECLARAÇÕES DE VERACIDADE. INDÍCIOS DE RESISTÊNCIA À ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TCE/AL Nº 01 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2022. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ARQUIVAMENTO.

1. Compulsados os autos, vê-se que a presente representação tramita nesta Corte de Contas desde 24/02/2021.

2. A Súmula TCE/AL nº 01 dispõe que "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

3. Considerando que houve período em que os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

4. Pela extinção do feito e seu arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada a esta Corte por meio do Ofício SEI nº 44.265/2020/ME, subscrito pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), órgão integrante da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. O expediente informa a realização de auditoria indireta em diversos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de municípios alagoanos, dentre os quais se encontram os de Japaratinga e Palestina, ambos submetidos à jurisdição desta Procuradoria.

2. Segundo o relato apresentado, a referida auditoria teve como finalidade verificar o cumprimento, por parte dos entes federativos, das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 204/2008, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de encaminhamento à Secretaria de Previdência do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, dentro do prazo legal, relevante à viabilização do adequado exercício de suas atribuições de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, com reflexos diretos na fiscalização da observância do caráter contributivo do regime e da correta aplicação dos recursos previdenciários.

3. Na conclusão da Representação SEI nº 4/2020/AUDIT/COAUD/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (fls. 03-06), registrou-se indício de conduta dolosa dos gestores, que, mesmo cientes das solicitações, teriam se omitido deliberadamente no envio dos DIPR e das Declarações de Veracidade, configurando resistência à atuação fiscalizatória da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do

Parecer 401/2021/RS, de 24/02/2021, pugnou pela reunião de todos os processos decorrentes dos OFÍCIOS SEI Nº 44265/2020/ME e Nº 92400/2019/ME, para tramitação e julgamento únicos; opinou pelo juízo positivo de admissibilidade da representação e pela realização de diligências posteriores.

5. Em 16 de março de 2021, os autos foram enviados à Presidência para desmembramento, considerando haver jurisdicionados na denúncia não pertencentes a relatoria deste Gabinete; e em 12 de maio, já cumprido o referido desmembramento, o processo seguiu ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para reunião ao TC- 874/2021, que tratava da mesma matéria objeto do mesmo ofício que originou essa representação.

6. Em 21 de novembro de 2024, os autos retornaram a este gabinete, com despacho pelo não atendimento à solicitação de reunião dos processos decorrentes dos mesmos OFÍCIOS SEI Nº 44265/2020/ME e Nº 92400/2019/ME.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Compulsados os autos, vê-se que a presente representação tramita nesta Corte de Contas desde 08/02/2021, depois de ter dado entrada na Seção de Protocolo em 04/02/2021, decorridos, portanto, 4 anos e 6 meses.

9. Com relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992 sobre improbidade administrativa, fixou no Tema nº 1.199 o entendimento de que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

10. Para uma melhor compreensão da construção que levou à fixação da tese pela Suprema Corte, importante destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989, leading case que originou o Tema,

[...] **Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.** 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. **Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.** 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE.

11. Entende-se, pois, que embora o julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal se refira aos casos relacionados à Lei de Improbidade Administrativa, existe a possibilidade de extensão da interpretação a qualquer processo de responsabilização de agentes públicos.

12. Neste sentido, por entender que a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF pode ser interpretada de modo a ampliar sua aplicação a todas as normas referentes à prescrição, vê-se que a Lei nº 8.790/2022 em matéria de prescrição é aplicável tão somente aos processos que foram autuados depois de sua publicação, portanto, aos processos que já estavam em tramitação antes de sua vigência, entende esta Relatora serem aplicáveis as regras da Súmula TCE/AL nº 1 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

13. No âmbito desta Corte de Contas, quando do julgamento do Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC nº 6430/2019, o Pleno desta Corte, na Sessão Ordinária de 02/04/2024, aprovou por maioria o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no sentido de reconhecer a aplicabilidade imediata da Nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) em matéria de prescrição, inclusive, aos processos que já estavam tramitando antes de sua publicação, ficando vencida a proposta de decisão desta Relatora.

14. No entanto, é importante salientar que a aprovação do referido voto divergente pode ser considerada uma inovação na jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que mesmo após a publicação da Lei Estadual nº 8.790/2022, prevaleceu como entendimento majoritário adotado por todos os Relatores o reconhecimento da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte, o qual predomina como entendimento majoritário, até mesmo por se considerar que na Sessão de 02/04/2024, o Pleno não estava composto por todos os seus membros e não houve unanimidade dos votos.

15. A título de exemplo, citamos os seguintes processos em que foi reconhecida a aplicação da Súmula TCE/AL nº 01, mesmo após a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL): TC 12750/2019, TC 7888/2019, TC 2297/2017, TC 12.134/2015 e TC 5908/2015 – Relator Otávio Lessa de Geraldo Santos; TC 12.786/2012 e TC 923/2013 – Relatora Maria Cleide Costa Beserra; TC 6265/2015 – Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito; TC 2309/2017 e TC 16.659/2014 – Relatora Renata Pereira Pires Calheiros; TC 12476/2007 – Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante; TC 12.189/2018 e TC 13.890/2016 – Relator Sérgio Ricardo Maciel; TC 11.976/2015 – Relator Alberto Pires Alves de Abreu.

16. Neste sentido, por entender que a tese fixada no Tema nº 1.199 do STF pode ser interpretada de modo a ampliar sua aplicação a todas as normas referentes à prescrição, com todas as vênias ao entendimento adotado pelo Pleno desta Corte nos autos do TC 6430/2019, esta Relatora mantém seu posicionamento de que a Lei nº 8.790/2022 em matéria de prescrição é aplicável tão somente aos processos que foram autuados depois de sua publicação, portanto, aos processos que já estavam em tramitação antes de sua vigência, como é o caso dos presentes autos, aplicam-se as regras da Súmula TCE/AL nº 1 e da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

17. Afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na Nova Lei Orgânica, resta analisar a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, com base na Súmula TCE/AL nº 1, tendo em vista o período em que o processo ficou paralisado por prazo superior a 3 (três) anos.

18. Nesta senda, a Súmula TCE/AL nº 01 dispõe que "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999", já a Lei nº 9.873/1999 estabelece que:

Art. 1º. **Prescreve** em cinco anos **a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Assim, considerando que no período entre o parecer do Ministério Público de Contas em 24/02/2021 e o encaminhamento a este Gabinete em 21/11/2024, decorreu prazo superior a 3 (três) anos, sem que tenha ocorrido nenhum ato instrutório ou decisório, tem-se como reconhecida a incidência da prescrição intercorrente em relação à atuação desta Corte de Contas no respectivo procedimento.

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, com fulcro na Súmula TCE/AL nº 01 e na Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas, **DECIDO**:

a) RECONHECER a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula TCE/AL nº 01 c/c Resolução Normativa nº 14/2022, determinando a extinção do processo e seu arquivamento;

b) DAR CIÊNCIA do inteiro teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, para as medidas que entender necessárias;

d) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

THEONILO GAMA LINS DE ARAÚJO

Matrícula nº 78.226-2

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/7.5.009279/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Everaldo Germano da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Everaldo Germano da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC, ocupante do cargo de vigia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5147/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com expressa fundamentação na segurança jurídica e proteção da confiança, peça 31.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Everaldo Germano da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC, consubstanciado no Decreto nº 70.600, de 30 de julho de 2020, do Governador Estadual à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 31 de julho de 2020, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.012262/2024
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas/AL - IMPREC
Interessada:	Marise Nunes de Melo Cavalcante
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Marise Nunes de Melo Cavalcante, servidora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3235/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Marise Nunes de Melo Cavalcante, servidora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Cacimbinhas/AL, consubstanciado na Portaria IMPREC nº 08/2023, de 1º de setembro de 2023, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com a Diretora-Administrativa do IMPREC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 1º de setembro de 2023, peças 18 e 19.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.014150/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Eveline Nogueira Holanda
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Eveline Nogueira Holanda, servidora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, ocupante do cargo de assistente de administração, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2288/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 6 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Eveline Nogueira Holanda, servidora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, consubstanciado no Decreto nº 83.881, de 5 de julho de 2022, do Governador do Estado à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de julho de 2022, peça 12.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.015782/2024
Unidade Gestora:	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro/AL - FAPEN
Interessada:	Silvania da Costa Pedroza
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Silvania da Costa Pedroza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3232/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Silvania da Costa Pedroza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL, consubstanciado na Portaria nº 552, de 2 de maio de 2024, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Diretor-Presidente do FAPEN, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 3 de maio de 2024, peças 20 e 21.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.016567/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Eliane Maria dos Santos Machado
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Eliane Maria dos Santos Machado, na qualidade de esposa do ex-segurado Josué Machado da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4752/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Eliane Maria dos Santos Machado, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 16 de agosto de 2024, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19 de agosto de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016847/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Genúzia de Oliveira Souza Possidonio
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Genúzia de Oliveira Souza Possidonio, na qualidade de esposa do ex-segurado José Petrúcio Possidônio Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5187/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Genúzia de Oliveira Souza Possidonio, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 9 de novembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 10 de novembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.018131/2024
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe/AL - PREVCORURIPE
Interessado:	José Cardoso
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a José Cardoso, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Coruripe/AL, ocupante do cargo de eletricista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer PAR-6PMPC-2852/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a José Cardoso, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Coruripe/AL, consubstanciado na Portaria nº 1.349/2024, de 2 de setembro de 2024, do Prefeito Municipal à época, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Coruripe/AL de 30 de setembro de 2024, peças 18 e 19.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.018190/2022
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas/AL - IMPREC
Interessada:	Ivaneide Teixeira da Silva Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Ivaneide Teixeira da Silva Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3355/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Ivaneide Teixeira da Silva Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Cacimbinhas/AL, consubstanciado na Portaria IMPREC nº 20/2022, de 1º de setembro de 2022, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com a Diretora-Administrativa do IMPREC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 1º de setembro de 2022, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.018800/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Hélio Cajé Torres
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Hélio Cajé Torres, servidor da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI, ocupante do cargo de assistente de administração, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2344/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 7 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Hélio Cajé Torres, servidor da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI, consubstanciado no Decreto nº 92.433, de 3 de agosto de 2023, do Governador do Estado à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de agosto de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.020700/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alagoas - Alagoas Previdência
Interessada:	Tereza Cristina Moreira da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Tereza Cristina Moreira da Silva, servidora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, ocupante do cargo de técnico em planejamento, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2384/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 08 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Tereza Cristina Moreira da Silva, servidora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, consubstanciado no Decreto nº 93.528, de 13 de setembro de 2023, do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de setembro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.000660/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Waldenita Lessa dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Waldenita Lessa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2347/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Waldenita Lessa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, consubstanciado no Decreto nº 94.086, de 19 de outubro de 2023, do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 20 de outubro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.000940/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Nailza Ferreira de Azevedo
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Nailza Ferreira de Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer nº 2309/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 6 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Nailza Ferreira de Azevedo, servidora da Secretaria do Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado no Decreto nº 85.890, de 12 de dezembro de 2022, do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 13 de dezembro de 2022, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/993/2020
Unidade Gestora:	Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar/AL - IAPREV
Interessada:	Maria Ivone dos Santos Barbosa Rosa
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Ivone dos Santos Barbosa Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar-AL, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE/AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF. peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5175/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de janeiro de 2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Maria Ivone dos Santos Barbosa Rosa, servidora da Secretaria Municipal da Educação de Pão de Açúcar/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria Conjunta PREF/IAPREV nº 003/2019, de 17 de junho de 2019, do Prefeito à época, em conjunto com o Diretor-Presidente do IAPREV, publicado pela Secretaria de Administração Municipal em 01 de agosto de 2019, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.001690/2025
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Porto Calvo/AL - PORTOPREV
Interessada:	Miriam Maria da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Miriam Maria da Silva, servidora da Secretaria de Infraestrutura do Município de Porto Calvo/AL, ocupante do cargo de gari, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2404/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 8 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Miriam Maria da Silva, servidora da Secretaria de Infraestrutura do Município de Porto Calvo/AL, consubstanciado na Portaria nº 012/2024, de 2 de julho de 2024, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Diretor-Presidente do PORTOPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 28 de agosto de 2024, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.001703/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Rita Ferreira Laranjeiras
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Rita Ferreira Laranjeiras, na qualidade de esposa do ex-segurado Fernando Gonçalves de França, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5141/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 8 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Rita Ferreira Laranjeiras, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 6 de dezembro de 2023, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de dezembro de 2023, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.004004/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Juvinete Antenor dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Juvinete Antenor dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado José Pedro dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4757/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Juvinete Antenor dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 2 de fevereiro de 2024, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 5 de fevereiro de 2024, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004137/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Ana Maria Lopes Cordeiro
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Ana Maria Lopes Cordeiro, na qualidade de esposa do ex-segurado Adaury Cordeiro Manso, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5003/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalvas e determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Ana Maria Lopes Cordeiro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 29 de janeiro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de fevereiro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004177/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	José Felismino dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Felismino dos Santos, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria José de Jesus Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5004/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalvas e determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Felismino dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 3 de fevereiro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de fevereiro de 2021, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.005640/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Irani Alves Santana
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Irani Alves Santana, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2393/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 8 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 14 de julho de 2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao

julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a Irani Alves Santana, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 69.913, de 27 de maio de 2020, do Governador do Estado à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 28 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.12.006562/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca/AL - IPAM
Interessada:	Maria de Lourdes Ferreira da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Ferreira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Tanque D'Arca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer nº 3350/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Ferreira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Tanque D'Arca/AL, consubstanciado na Portaria nº 10, de 1º de fevereiro de 2018, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Presidente do IPAM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 11 de fevereiro de 2022, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.006617/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Davi de Oliveira Miranda
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Davi de Oliveira Miranda, na qualidade de filho menor de 21 anos de idade da ex-segurada Mariana de Oliveira Gomes Miranda, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4786/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Davi de Oliveira Miranda, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 11 de março de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 12 de março de 2021, peça 8, com cessação do benefício em 13 de setembro de 2037, conforme peça 09.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.007547/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Dulcineia Ryhanna Souza Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Dulcineia Ryhanna Souza Silva, na qualidade de filha menor de 21 anos de idade do ex-segurado Francisco Álvaro Melo Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 11.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4798/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Dulcineia Ryhanna Souza Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 31 de março de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 5 de abril de 2021, peça 11, com cessação do benefício em 15 de agosto de 2031, conforme peça 12.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.008043/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria de Lourdes Dantas e Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Dantas e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5179/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Dantas e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 70.036, de 5 de junho de 2020, do Governador Estadual à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de junho de 2020, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.009100/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Marly de Lima Nogueira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Marly de Lima Nogueira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de médico, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2320/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 7 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Marly de Lima Nogueira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, consubstanciado no Decreto nº 90.523, de 10 de abril de 2023, do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.021230/2024
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Porto Calvo/AL - PORTOPREV
Interessada:	Gedalva Santos Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Gedalva Santos Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 3225/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Gedalva Santos Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo/AL, consubstanciado na Portaria nº 0013/2024, de 2 de julho de 2024, do Prefeito Municipal, em conjunto com o Diretor-Presidente do PORTOPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 28 de agosto de 2024, peças 20 e 21.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.021453/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Porto Calvo/AL - PORTOPREV
Interessada:	Berenice Sales do Nascimento
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Berenice Sales do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5149/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Berenice Sales do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 009/2022, de 10 de maio de 2022, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Diretor-Presidente do PORTOPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 25 de abril de 2023, peça 18.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.021600/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Ilma de Oliveira Carvalho
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Ilma de Oliveira Carvalho, servidora do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas - ITEC, ocupante do cargo de economista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2317/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Ilma de Oliveira Carvalho, servidora do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas - ITEC, consubstanciado no Decreto nº 93.954, de 10 de outubro de 2023, do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de outubro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.021622/2024
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Porto de Pedras/AL - IMP
Interessado:	Bartolomeu Francisco dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Bartolomeu Francisco dos Santos, servidor da Secretaria de Administração do Município de Porto de Pedras/AL, ocupante do cargo de eletricista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2316/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Bartolomeu Francisco dos Santos, servidor da Secretaria de Administração do Município de Porto de Pedras/AL, consubstanciado na Portaria nº 094/2004, de 10 de dezembro de 2004, do Prefeito Municipal à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 02 de dezembro de 2024, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.022297/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Senador Rui Palmeira/AL - SENADORPREV
Interessada:	Rozangela dos Santos Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Rozangela dos Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Senador Rui Palmeira/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5015/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Rozangela dos Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Senador Rui Palmeira/AL, consubstanciado na Portaria SENADOR PREV nº 018/2023, de 3 de agosto de 2023, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Diretor-Presidente do SENADORPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 13 de outubro de 2023, peças 18 e 19.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.022442/2024

Unidade Gestora:	Regime Próprio dos Servidores de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL - ATALAIA PREV
Interessada:	Maria José Morais da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria José Morais da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Atalaia/AL, ocupante do cargo de copeira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2383/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 8 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria José Morais da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Atalaia/AL, consubstanciado na Portaria ATALAIA PREV nº 52/2024, de 1º de novembro de 2024, da Prefeita Municipal, em conjunto com a Diretora-Presidente do ATALAIA PREV., publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 21 de novembro de 2024, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 19 de agosto de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.019792/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). EDNALDO FIRMINO DA SILVA,** NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 213/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). EDNALDO FIRMINO DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.019792/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de MARÇO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII**, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020,** c/c o **art. 200, inc. IV,** do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no **art. 5º, inc. II, alíneas a e b,** da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável** de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO051238134BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº628/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.019792/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 19 de Agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.019791/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). EDNALDO FIRMINO DA SILVA,** NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 212/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). EDNALDO FIRMINO DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a)**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.019791/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JULHO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII**, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020,** c/c o **art. 200, inc. IV,** do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no **art. 5º, inc. II, alíneas a e b,** da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável** de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO051239259BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº629/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.019791/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 19 de Agosto de 2025.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-3459/2025/PG/EP

Processo TC/7.013278/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: Diretora Técnica de Controle Interno do Município de Maragogi - Maíra

Sarmento Silva

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: CONS

CONSULTA. DIRETORA TÉCNICA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA INSTAURAÇÃO OU NÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA OS SERVIDORES ENVOLVIDOS. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Responsável pela Resenha

Luciana Maria Calheiros Moreira

O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-3458/2025/PG/EP

Processo TC/7.013174/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: Controlador |Geral do Município de Maragogi - Jeimison José Neri de Lyra

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: CONS

CONSULTA. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA EXECUÇÃO DAS INCORPORAÇÃO DE VERBA PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (LEIS Nº 188/1995 E Nº 703/2019) PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA . ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Responsável pela Resenha

Luciana Maria Calheiros Moreira

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-3707/2025/SM

Processo: TC/12.000559/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: RAFAEL CORREIA DA ROCHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5203/2025/SM

Processo TC/3239/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado(a): JOSÉ RICARDO SANTOS FARIAS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5220/2025/SM

Processo TC/2983/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado(a): GENIVAL COSTA FERRO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5142/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.011213/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5143/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.011199/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5144/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005923/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSIVANE MARIA DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5176/2025/SM

Processo: TC/12.013323/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5202/2025/SM

Processo: TC/12.002339/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5138/2025/SM

Processo: TC/7.12.015089/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: CICERO BARBOSA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no

RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-5224/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/2.12.015453/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: JORGE LUIS VIANA DOS SANTOS / FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PILAR

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PILAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS INDEVIDOS. DOENÇA NÃO ELENCADA EM LEI. DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO ATO. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE DE FALECIMENTO DO GESTOR, O QUE IMPOSSIBILITARIA A REVISÃO DO ATO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA NEGATIVA DE REGISTRO. FALECIMENTO QUE GERA PERDA DO OBJETO, EXCETO SE PERSISTIREM EFEITOS FINANCEIROS INDEVIDOS EM EVENTUAL PENSÃO POR MORTE. VÍCIO INICIAL QUE NÃO MAIS GERAVA EFEITOS FINANCEIROS À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, DADA A PERDA DO OBJETO. JUNTADA DE CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL AO PROCESSO TC 18020/2022, ONDE SERÃO APRECIADOS OS DEMAIS ASPECTOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO.

DESMPC-6PMPC-560/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010413/2011

Interessado: PETRÚCIO SOUZA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Classe: DIV

"Desta forma, observa-se que o processo em foco resta prejudicado pela inépcia ante a inconsistência das informações prestadas pelo órgão de pessoal responsável pelo envio da documentação do servidor. Assim, com base no Art. 260, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União deverá o Ato de Concessão de Pensão (e sua respectiva publicação) ser juntado ao processo para que se proceda a devida análise. Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator."

PAR-6PMPC-5131/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/008229/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA MADALENA DA SILVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2020. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DESMPC-6PMPC-561/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/015983/2013

Interessado: JORGE CARLOS NUNES BEZERRA

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVA/PENSÕES

Classe: DIV

"Encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para o prosseguimento da instrução. Após, retornem-se os Autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva."

PAR-6PMPC-5208/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/013423/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: JOSEFA ALICE DA CONCEIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2014. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DESMPC-6PMPC-555/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009123/2017

Interessado: Maria Generosa Soares de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Classe: REG

"Ciente da Decisão de Decisão Monocrática nº470/2025- GCAB. Renuncia-se ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Relator. Publique-se."

PAR-6PMPC-5225/2025/SM

Processo: TC/12.004213/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSÉ DE AMORIM SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-5226/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.020403/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GLAUDES SOUZA DE LIRA GONCALVES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1/2025/SM

Processo TC/683/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 19 de Agosto de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3769/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2772/2020

Interessado: José Petrucio Ferreira da Silva

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3529/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2602/2019

Interessada: Maria Ilza da Silva Massalino

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3530/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6910/2019

Interessada: Ederaldo dos Santos Gomes

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3546/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6902/2019

Interessada: Maria Katarina Lisboa Silva

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3531/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6962/2019

Interessada: Adriana do Rêgo Barros Braga

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.3532/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7132/2019

Interessada: Maria Verônica dos Santos Gomes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3533/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9300/2019

Interessado: Rubem Gomes de Moura Junior

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3534/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 13232/2019

Interessada: Monica Germana da Silva Paula

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS

DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3535/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11750/2019
Interessado: Walter Santos de Lima
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3536/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11752/2019
Interessado: Antonio Roberto Rodrigues de Carvalho
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3537/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11692/2019
Interessado: Thulio Vinícius Silva Medeiros
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3538/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 13122/2019
Interessada: Marly de Oliveira Sapucaia
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3539/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12400/2019
Interessada: Maria Zilda Pereira dos Santos
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3540/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11402/2019
Interessada: Josefa dos Santos Valério
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3541/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11672/2019
Interessado: Luciano Gomes Lins
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3542/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11670/2019
Interessada: Sandra Maria da Silva
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO

DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3705/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12570/2019
Interessado: Gilberto Matias Ferreira
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3543/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12540/2019
Interessada: Isabel Maria da Conceição
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N. 3357/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12.003370/2024
Interessado: Expedito Oliveira de Lima
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.
(...)
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.
PARECER N.3358/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12.000740/2023
Interessada: Genuza Alves Braz
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.
(...)
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.
PARECER N.3359/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12.021782/2024
Interessada: Gilvania Matias da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.
(...)
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.
PARECER N.3360/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 7.12.018092/2022
Interessado: Severino Camilo dos Santos
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.
(...)
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.
PARECER N.3361/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 13282/2019
Interessada: Maria de Fátima de Albuquerque Maranhão Rego
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3527/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 2822/2019
Interessada: Wilma Maximiniano da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE
INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO –
PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR
PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO
DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3362/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 8810/2019
Interessado: José Alberto Camilo de Queiroz
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE

INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3363/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 10590/2019
Interessado: José Vieira Filho
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3365/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 11600/2019
Interessado: Amaro Alves da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3706/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 8872/2019
Interessada: Maria Rosilane Melo da Silva Leite
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3544/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12482/2019
Interessada: Lindinalva Eudócia da Silva
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3367/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 12480/2019
Interessado: José Angelo Ferro Jorge
Assunto: Aposentadoria
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3754/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 1772/2020
Interessada: Euza de Queiroz Rodrigues
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
EMENTA
ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.
(...)
PARECER N.3406/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n.7.12.009430/2021
Interessado: Antonio Josué Santos Filho
Assunto: Reserva Remunerada
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para
a reserva remunerada.
(...)
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.
PARECER N. 3387/2025/6ªPC/PBN
Processo TCE/AL n.7.12.012590/2022
Interessado: Givaldo da Silva
Assunto: Reserva Remunerada
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: REG
1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para
a reserva remunerada.
(...)
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de

conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3493/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.012550/2022

Interessado: José Felciano dos Santos

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para

a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3407/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.009850/2023

Interessado: José Lusiano Fernandes dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3408/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.024042/2023

Interessado: Aureny Albuquerque da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 19 de agosto de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha